



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**BÁRBARA VICTORIA MÜLLER MARCHEZAN**

**O TRATAMENTO DADO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM PERÍODOS  
DE CONFLITO PELO DIREITO INTERNACIONAL: A REPARAÇÃO DAS  
VÍTIMAS MEDIANTE APLICAÇÃO CIVIL DA *UNIVERSAL JURISDICTION***

Salvador

2017

**BÁRBARA VICTORIA MÜLLER MARCHEZAN**

**O TRATAMENTO DADO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM PERÍODOS  
DE CONFLITO PELO DIREITO INTERNACIONAL: A REPARAÇÃO DAS  
VÍTIMAS MEDIANTE APLICAÇÃO CIVIL DA *UNIVERSAL JURISDICTION***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
da Bahia como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Glicério de Oliveira  
Filho

Salvador

2017

**BÁRBARA VICTORIA MÜLLER MARCHEZAN**

**O TRATAMENTO DADO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM PERÍODOS  
DE CONFLITO PELO DIREITO INTERNACIONAL: A REPARAÇÃO DAS  
VÍTIMAS MEDIANTE APLICAÇÃO CIVIL DA *UNIVERSAL JURISDICTION***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
da Bahia como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: **Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho**

---

Examinadora: **Prof.<sup>a</sup> Dra. Juliette Marie Marguerite Robichez**

---

Examinador: **Prof. André Luiz Batista Neves**

A todas as mulheres que tiveram suas vozes silenciadas.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe Katia, que não só lutou e garantiu que eu tivesse as melhores oportunidades, mas me ensinou a bondade, a resiliência, o otimismo e fez dos meus sonhos os dela. À minha vó Dorcy, por ser exemplo de sabedoria e batalha feminina. É uma honra poder dar continuidade à geração de advogadas da família. Aos meus irmãos Mikhail, Thiago, Tobias e a meu pai Nelson em memória.

Agradeço também a Victor, por sempre me incentivar a ser melhor, e aos Amigos, em especial à Mariana, pelas revisões minuciosas e pelo incentivo durante toda a escrita deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos os professores que tornaram o caminho até aqui possível, em especial ao meu orientador, o professor João Glicério, exemplo de profissional e de retidão com quem eu tive o prazer de poder estabelecer parcerias durante minha graduação e sempre contar com todo o apoio.

Todos e cada um de vocês tornaram esse trabalho possível.

*Behind all law is someone's story; someone whose blood, if you read closely, leaks through the lines. Text does not beget text; life does. The question (...) is whose experience grounds what law.*

*Catherine Mackinnon*

MARCHEZAN, Bárbara Victória Müller. **O tratamento dado à violência de gênero em períodos de conflito pelo Direito Internacional:** A reparação das vítimas mediante aplicação civil da *universal jurisdiction*. 2017. 80 f. Monografia (Graduação em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

## RESUMO

O objetivo principal deste trabalho consiste em investigar a aplicabilidade da teoria da jurisdição universal para possibilitar o processamento de pleitos relativos a remédios civis por cortes domésticas para reparação das vítimas de violência de gênero. As mulheres constituem um grupo de vulnerabilidade específica em períodos de conflito, pela frequência e pelas formas de violência a que são submetidas. O direito humanitário e o direito penal internacional reprimem os crimes relacionados à violência de gênero, enquadrando-os enquanto crimes de guerra e crimes contra a humanidade, de acordo com suas características. Entretanto, é necessário ir além da punição dos ofensores e buscar o desenvolvimento dos mecanismos que proporcionam a reparação das vítimas por tais atos. Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a estudar, por meio de pesquisa bibliográfica, a teoria da *universal jurisdiction*, investigando sua existência e validade enquanto norma do direito internacional, bem como sua aplicabilidade ao âmbito dos litígios civis. Por último, analisou-se a aplicabilidade de tal instituto aos crimes de violência de gênero, através do esgotamento dos remédios locais e diante da importância que o reconhecimento desempenha em tais casos, estudando casos em que já foi aplicada, bem como os limites e desafios para sua aplicação. Conclui-se que a aplicação da *universal civil jurisdiction* constitui uma alternativa adequada para possibilitar o acesso à justiça das vítimas de violência de gênero em casos em que a reparação não foi possível no país com vínculo direto com o fato criminoso.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Direito Humanitário. Direito à reparação. Remédios civis. Jurisdição Universal. Direito Internacional.

## **ABSTRACT**

The main objective of the present study is to investigate the applicability of the universal jurisdiction to make possible de search for civil remedies in alien courts by victims of gender-based violence. Women constitute a particular vulnerable group in times of war. This is due to the frequency, levels and types of violence that they are submitted. The humanitarian law and the international criminal law prohibit gender-based crimes when they constitute crimes of war or crimes against humanity. Although, it is necessary to go beyond the punishment of the perpetrators and also search for the development of instruments to guarantee victim's access to civil remedies for those acts. This work intends to study, through bibliographic research, the universal jurisdiction doctrine, its existence and extension as a norm in international law and also its applicability to civil litigation. Furthermore, it analyses the universal civil litigation in regards to victims of gender-based violence, highlighting the exhaustion of local remedies and the importance of recognition to that cases. It concludes that the it is possible and convenient to apply the universal civil jurisdiction to civil litigation of victims of gender violence in alien courts

**Key-Words:** gender-based crimes. humanitarian law. victims' right to reparation. civil remedies. universal jurisdiction. international law.

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM PERÍODOS DE CONFLITO E AS MULHERES ENQUANTO GRUPO DE VULNERABILIDADE .....	12
2.1.	O QUE É VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	12
2.2.	AS MULHERES ENQUANTO GRUPO DE VULNERABILIDADE EM PERÍODOS DE CONFLITO .....	15
2.2.1.	O duplo grau da vitimização na violência de gênero.....	18
2.3.	ENQUADRAMENTOS LEGAIS E EVOLUÇÕES NA PERSECUÇÃO PENAL DA <i>GENDER BASED VIOLENCE</i> .....	19
2.3.1.	<i>The Prosecutor v. Kunarac, Kovac and Vukovic (ICTY)</i> .....	23
2.4.	A LIMITAÇÃO NOS JULGAMENTOS PENAIS INTERNACIONAIS E A NECESSIDADE DE IR ALÉM DA PUNIÇÃO DOS OFENSORES.....	26
3.	A AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO: DA <i>UNIVERSAL JURISDICTION</i> NO ÂMBITO CRIMINAL AO PROCESSAMENTO DE LITÍGIOS CIVIS INTERNACIONAIS POR CORTES DOMÉSTICAS ESTRANGEIRAS AO FATO. ....	31
3.1.	JURISDIÇÃO ESTATAL.....	31
3.1.1.	Princípio da territorialidade .....	33
3.1.2.	Princípio da nacionalidade.....	35
3.1.3.	Princípio da proteção ou da segurança – <i>compétence réelle</i> .....	36
3.2.	A <i>UNIVERSAL JURISDICTION</i> E SEUS ASPECTOS AUTORIZADORES .....	37
3.3.	A APLICAÇÃO DA <i>UNIVERSAL JURISDICTION</i> À REPARAÇÃO CIVIL.....	45
3.3.1.	<i>O Alien Tort Claim Act</i> e o <i>Restatement (Third) of the Foreign Relations Law of the United States - a universal civil jurisdiction</i> aplicada pelas cortes norte-americanas..	47
4.	A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA <i>UNIVERSAL JURISDICTION</i> PARA POSSIBILITAR O PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DE REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO POR CORTES DOMÉSTICAS ESTRANGEIRAS.....	52
4.1.	A IMPORTÂNCIA DA REPARAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	52
4.1.1.	O esgotamento dos remédios locais .....	55
4.1.2.	Os supostos impedimentos culturais .....	57
4.1.3.	O reconhecimento enquanto reparação <i>per si</i> .....	58

4.2.	COMO O INSTITUTO DA <i>UNIVERSAL JURISDICTION</i> SE APLICA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	60
4.2.1.	<b>Precedentes Legais</b> .....	<b>61</b>
4.3.	LIMITES E DESAFIOS PARA A SUA APLICAÇÃO.....	63
5.	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A ideia de estupro e de violência sexual enquanto práticas presentes em todas as guerras está arraigada no imaginário comum, seja pelas notícias veiculadas pela mídia e pelo que lemos nos livros de história, seja pelas cenas presentes nos filmes e documentários que tratam de guerra. Os constantes relatos de violência de gênero em períodos de conflito a que se tem acesso, ainda que moralmente repreendidos, durante muito tempo foram juridicamente tratados como produto inevitável da guerra, ficando na invisibilidade para as cortes criminais internacionais.

Os estupros em massa durante a guerra de independência em Bangladesh, estimados entre 250 mil a 400 mil; as cerca de 200 mil mulheres, conhecidas como mulheres-conforto, que foram sequestradas, escravizadas sexualmente e forçadas a se prostituir pelo exército imperial japonês durante a Segunda Guerra Mundial; o conflito em Ruanda, em que estima-se que cerca de 250.000 e 500.000 mulheres foram violentadas; os recentes sequestros de meninas pelos *jihadistas* do Boko Haram; as mulheres *yazidi* escravizadas sexualmente por membros do Estado Islâmico, são apenas alguns dos casos que demonstram que não se trata de uma prática isolada, mas sim de um problema que merece atenção e endereçamento pelo direito internacional.<sup>1</sup>

No presente trabalho, buscou-se verificar como a teoria de jurisdição universal se aplica à reparação civil das vítimas de violência de gênero, enquanto forma de garantia do direito das vítimas de violações graves de Direitos Humanos ao acesso à justiça para obter reparação civil. Para tanto, além de pesquisa bibliográfica, estudou-se não só a legislação e jurisprudência internacionais e domésticas relevantes para o tema, mas também foram levados em consideração o depoimento de vítimas, coletado por agente humanitários e pesquisadores das áreas do direito e da saúde,<sup>2</sup> buscando dar voz às necessidades dessas mulheres.

---

<sup>1</sup> Para um relato histórico detalhado do estupro ver: BROWNMILLER, Susan. *Against our will: men, women and rape*. Nova Iorque: Open Road Media, 2013.

<sup>2</sup> SWISS, Shana et al. *Rape as a Crime of War: A Medical Perspective*. *The Journal Of The American Medical Association*, v. 270, n. 5, p. 612-615, 1993; WIRTZ, et al. *Development of a screening tool to identify female survivors of gender-based violence in a humanitarian setting: qualitative evidence from research among refugees in Ethiopia*. *Conflict and Health*, v. 13, 2013. Disponível em: <<http://www.conflictandhealth.com/content/7/1/13>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Inicialmente tratar-se-á das mulheres enquanto grupo de vulnerabilidade em períodos de conflito, verificando quais os impactos gerados pelo conflito nos direitos das mulheres, como esse endereçamento se dá com base do Direito Internacional Humanitário e como o Direito Penal Internacional tem evoluído no enquadramento da violência de gênero. Se analisará, ainda, os mecanismos disponíveis nos tribunais internacionais para que as vítimas pleiteiem reparação por tais crimes.

Diante da limitação procedimental das cortes criminais internacionais, em um segundo momento, far-se-á o estudo do instituto da jurisdição universal, buscando identificar sua existência, validade e legitimidade enquanto norma do Direito Internacional que possibilita o exercício extraterritorial da jurisdição para o processamento de crimes internacionalmente reconhecidos, analisando seus requisitos, limitações e aplicabilidade no âmbito da responsabilidade civil.

Por fim, será verificada a aplicabilidade do instituto da jurisdição universal para possibilitar o processamento de pedidos de reparação por mulheres vítimas de violência de gênero em cortes estrangeiras ao território em que se deu o ato criminoso, analisando o esgotamento dos remédios locais, as características próprias atinentes ao processamento da violência de gênero, bem como a importância do reconhecimento enquanto forma de reparação essencial nesses casos.

O principal objetivo do presente trabalho é descortinar o manto que cobre a violência de gênero em períodos de conflito, trazendo a discussão para além da punição dos ofensores pelo direito penal internacional e buscando verificar a aplicabilidade do *universal civil jurisdiction* enquanto forma de possibilitar reconhecimento para as vítimas da violência de gênero.

## 2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM PERÍODOS DE CONFLITO E AS MULHERES ENQUANTO GRUPO DE VULNERABILIDADE

Durante períodos de paz, as mulheres são submetidas a diversas formas e níveis de discriminação e violência em função do seu gênero, as quais enfrentam diferentes dificuldades nos sistemas legais domésticos para serem reprimidas, processadas e punidas.<sup>3</sup> Essa conjuntura tende a se agravar ainda mais em frequência, número e gravidade quando em situações conflito, contexto este que por si só aumenta a violência de uma maneira geral, mas que no caso das mulheres, atinge níveis elevados de vulnerabilidade. Entretanto, percebe-se que tais agressões, dirigidas especificamente a mulheres, apesar de amplamente divulgadas e conhecidas, são historicamente toleradas e juridicamente silenciadas através da impunidade e da ausência de justiça e reparação às vítimas. Sendo assim, faz-se necessário analisar a violência de gênero em suas delimitações, características e seu enquadramento legal ao longo dos últimos anos.

### 2.1. O QUE É VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero ou *gender based-violence* trata-se de qualquer ato nocivo direcionado contra indivíduos ou grupos com base em seu gênero. O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres definiu a violência baseada no gênero como aquela que é direcionada à mulher por ela ser mulher ou que a afeta de maneira desproporcional, incluindo atos que infligem dano ou sofrimento físico, mental ou sexual,

---

<sup>3</sup> Tal conjuntura levou ao endereçamento legal da situação por diversos documentos internacionais, dos quais destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, (disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.html)>), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994 (disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.html)>), a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim, 1995 (disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>), as Recomendações Gerais do Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres (disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>>) e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos das Mulheres na África (disponível em: <<http://www.achpr.org/instruments/women-protocol/>>).

ameaças de tais atos, coerção e outras formas de privação da liberdade.<sup>4</sup> O termo gênero refere-se aos papéis socialmente construídos para homens e mulheres em sua vida pública e privada, diferenciando-se de “sexo”, que por sua vez é uma determinação biológica.<sup>5</sup> A desproporcionalidade nesse sentido significa que essa espécie de violência é cometida com mais frequência - ainda que não exclusivamente - contra um dos gêneros, tendo diferentes consequências para os membros desses grupos.<sup>6</sup>

Os atos de violência de gênero podem incluir violência sexual, violência doméstica, tráfico de mulheres, casamento forçado e casamento infantil, escravidão sexual e gravidez forçada. A violência sexual por sua vez engloba qualquer ato sexual ou tentativa de obter um ato sexual, comentários e investidas indesejadas, ou atos que atentem a dignidade sexual de uma pessoa pela coerção, por qualquer pessoa, independentemente de sua relação pessoal com a vítima.

O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres estabeleceu ainda a violência de gênero como uma forma de discriminação contra as mulheres, incluída na definição de discriminação dada pelo artigo 1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979). Como oportunamente endereçado pela supramencionada Recomendação, os *gender-based crimes* guardam relação com a discriminação em geral enfrentada pelas mulheres cotidianamente. Em outras palavras, os estereótipos de submissão, a violência familiar e conjugal, os casamentos forçados, entre outros, acabam por reverberar em períodos de conflito, nos quais tais discriminações servem como base justificadora de tais práticas.<sup>7</sup>

A violência pode ser praticada por indivíduos, ou por Estados, quando perpetrada por autoridades estatais em violação às normas gerais de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os Estados podem ainda ser considerados responsáveis quando falham no seu dever de prevenir e punir atos de violência seus indivíduos, com base no princípio do *due*

---

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres. Recomendação Geral No. 19, 11 sessão, 1992. p. 6

<sup>5</sup> SULLIVAN, Donna. *Trends in the integration of women's human rights and gender analysis in the activities of special mechanisms*. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Org.). ***Gender Integration into the Human Rights System***. Genebra: UNIFEM, 1999.

<sup>6</sup> CHINKIN, Christine. *Major Problems of International Criminal Justice, II Fundamentals of International Criminal Law, Gender-related Violence and International Criminal Law and Justice*. In: CASSESE, Antonio. (Org.). ***The Oxford Companion to International Criminal Justice***. Oxford: Oxford University Press, 2009.

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres. Recomendação Geral No. 19, 11 sessão, 1992. p. 6

*dillinge* e com fundamento legal em seus artigos 2(e), 2(f) e 5, que estabelecem deveres a eles.

8

No nosso trabalho, o termo violência de gênero será empregado para se referir a crimes contra mulheres e meninas, tais quais estupro, assédio sexual, casamento forçado, escravidão sexual, prostituição forçada, esterilização, gravidez forçada, além de outras formas de agressão, cometidos em virtude das especificidades do gênero feminino, sejam eles cometidos de maneira generalizada ou individualizada. Como recorte, nos limitaremos a períodos de conflito armado, seja conflito armado internacional ou conflito armado interno. Isso porque, ainda que a violência de gênero seja cometida não só em tempos de guerra, posto que uma situação enfrentada cotidianamente pelas mulheres, a prática de tais atos bem como sua impunidade aumenta drasticamente nesses períodos, fazendo-se necessário um endereçamento legal específico pelo Direito Internacional.

Ressalta-se que não fechamos os olhos para o fato de que algumas dessas agressões também possam ser cometidas contra homens e meninos. Além disso, a violência de gênero também vitima outros grupos em específico, como homossexuais e transgêneros. Ainda que o CEDAW tenha utilizado o termo *gender-based crimes* explicitamente para se referir à violência desproporcional contra mulheres, a violência motivada por características específicas de um gênero também pode ocorrer contra outros alvos. Como exemplo, tem-se o Massacre de Srebrenica ocorrido em 1995, considerado o maior assassinato em massa na Europa desde a Segunda Guerra Mundial, onde bósnios muçulmanos do sexo masculino de diferentes idades foram mortos, com o objetivo de dizimar aquele grupo étnico na região.<sup>9</sup> Entretanto, os cenários se diferenciam pela frequência com que ocorrem, pela motivação envolvida, além de outras peculiaridades envolvendo a violência de gênero que abordaremos a seguir, e que fazem com que a experiência feminina em tempos de guerra tenha contornos particulares. Não se trata de avaliar qual gênero experimenta maior sofrimento ou qual violência é mais grave e danosa, mas sim garantir que a lei nesses casos tenha o endereçamento e a aplicação adequada<sup>10</sup>, levando em consideração tais diferenças.

---

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres. Recomendação Geral No. 19, 11 sessão, 1992. p. 8-9.

<sup>9</sup> CHINKIN, Christine. *Major Problems of International Criminal Justice, II Fundamentals of International Criminal Law, Gender-related Violence and International Criminal Law and Justice*. In: CASSESE, Antonio. (Org.). *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

<sup>10</sup> CHINKIN, Christine. *Major Problems of International Criminal Justice, II Fundamentals of International Criminal Law, Gender-related Violence and International Criminal Law and Justice*. In: CASSESE, Antonio. (Org.). *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

## 2.2. AS MULHERES ENQUANTO GRUPO DE VULNERABILIDADE EM PERÍODOS DE CONFLITO

Períodos de conflito são evidentemente períodos de maior vulnerabilidade para todos os seres humanos, que em maior ou menor grau têm sua dignidade ameaçada. As condições de violação de Direitos Humanos às quais as mulheres são submetidas em tempos de guerra, entretanto, não constituem simples reflexos do colapso social geral que um conflito armado causa na sociedade. A vulnerabilidade específica das mulheres já foi endereçada pela IV Conferência Mundial sobre a Mulher (*UN Fourth Conference on Women, Beijing, 1995*), que consignou:

Embora comunidades inteiras sofram as conseqüências dos conflitos armados e do terrorismo, as mulheres e meninas são particularmente afetadas, devido a sua condição na sociedade e a seu sexo. As partes em um conflito com freqüência estupram mulheres com impunidade, utilizando por vezes a violação sistemática como tática de guerra e terrorismo. Os efeitos da violência contra a mulher e da violação dos direitos humanos da mulher nessas situações são experimentados por mulheres de todas as idades, que são vítimas de deslocamentos, perda do lar e de bens, perda ou desaparecimento involuntário de parentes próximos, pobreza, separação e desintegração da família; elas sofrem também assassinatos, terrorismo, tortura, desaparecimento involuntário, escravidão sexual, estupro, abuso sexual e gravidez forçada em situações de conflito armado, especialmente como resultado de políticas de depuração étnica e outras novas formas de violência. Isso tudo é agravado pelas traumáticas e irreversíveis conseqüências de caráter social, econômico e psicológico causadas pelos conflitos armados, a ocupação e o domínio estrangeiros.<sup>11</sup>

A violência de gênero em períodos de conflito reflete os níveis de discriminação já vivenciados naquele local em períodos de paz, sendo maior nos locais em que a estrutura patriarcal estiver inserida<sup>12</sup>. Em outras palavras, as mulheres continuam a ser minorias em cenários de beligerância, destaca-se:

*Lack of education and training, their role in caring for others, and general community attitudes makes it extremely difficult for women to support themselves financially. Evacuation can lead to considerable hardship. There*

---

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**, Pequim, 1995. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2017. §135 e 141

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the UN Secretary on Women, Peace and Security*. UN Doc S/2002/1154, § 5. 16 de outubro de 2002.

*may be an increased risk of pregnancy as contraception is generally not readily available. [...]*  
*Where food is scarce, women are more prone to malnutrition than men...for example, tradition often dictates that men are to eat first, followed by women. Some have called for compulsory and continuous monitoring of the impact of sanctions upon children. The same should apply for women.*<sup>13</sup>

No Irã e na Argélia, a título de exemplo, as mulheres sem véu, independentes economicamente ou educadas, são constantemente alvos específicos dos militares. De acordo com Karima Bennouna “*the men of Algeria are arming, the women of Algeria are veiling themselves.*”<sup>14</sup>

Ademais, tais violências são frequentemente componentes de uma estratégia deliberada por parte dos combatentes em intimidar e destruir o inimigo, também levando em conta as diferenças biológicas femininas, sobretudo em sociedades patriarcalistas, em que as mulheres são vistas como formas de propriedade dos homens<sup>15</sup>. É nessas sociedades, em que a descendência se dá patrilinearmente, que o estupro e a gravidez forçada são utilizados como forma de provocar extermínio étnico. Os números apurados na guerra da Ruanda, estimados em 250.000 a 500.000 mulheres estupradas<sup>16</sup>, bem como os diversos relatos das testemunhas nos casos do Tribunal Penal Internacional da Ruanda, os quais abordaremos a frente, demonstram que eles constituem não um produto inevitável da guerra, mas sim um método intencional de devastação, levando a Ginecologista Melika Kreitmayer a afirmar: “*These women were raped not because it was the male instinct. They were raped because it was the goal of the war.*”<sup>17</sup>. O relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre o assunto destacou:

---

<sup>13</sup> CHARLESWORTH, Hilary; GARDAM, Judith. *Protection of Women in Armed Conflict. Human Rights Quarterly*, v. 22, p. 148-166, 2000. “A falta de educação e treinamento, seu papel no cuidado com os outros e as atitudes da comunidade em geral, tornam extremamente difícil para as mulheres se sustentarem financeiramente. A evacuação pode levar a dificuldades consideráveis. Pode haver um risco maior de gravidez, uma vez que métodos contraceptivos geralmente não estão prontamente disponíveis. [...] Onde a comida é escassa, as mulheres são mais propensas à desnutrição do que os homens ... por exemplo, a tradição normalmente determina que os homens devem comer primeiro, seguido pelas mulheres. Foram requisitados acompanhamento obrigatório e contínuo do impacto das sanções contra as crianças. O mesmo deveria se aplicar às mulheres.” (tradução nossa)

<sup>14</sup> CHESLER, Phyllis. *What is Justice for a Rape Victim?. On the Issues Magazine*, 1995. Disponível em: <<http://www.ontheissuesmagazine.com/1996winter/w95chesler.php>> . Acesso em 22 ago. 2017.

“Os homens da Argélia se armam, as mulheres da Argélia passam a usar véus.” (tradução nossa).

<sup>15</sup> WEST, Robin L. *Legitimizing the Illegitimate: A comment on 'beyond rape'*. *Columbia Law Review*, v. 93, p. 1442-1459, 1993.

<sup>16</sup> BROUWER, Anne-Marie de. *Supranational Criminal prosecution of Sexual Violence: The ICC and the Practice of ICTY and ICTR*. Oxford: Intersentia, 2005, p. 12

<sup>17</sup> CRIDER, Lindsey. *Rape as a War Crime and Crime against Humanity: The Effect of Rape in Bosnia-Herzegovina and Rwanda on International Law*. Disponível em:

<<http://www.cla.auburn.edu/alapsa/assets/file/4ccrider.pdf>> . Acesso em 14 dez. 2016.

*Most of the special rapporteurs who have reviewed the situations of armed conflicts recount cases of women being targeted in various types of conflict; women are raped, sexually abused, beaten, tortured and killed. Use of rape is being noted more frequently as a tactic of war [...] There is hardly any conflict, either domestic or international, where women were not specifically targeted, assaulted and abused, though to different extents. The reports speak about the cases of rape committed by staff or government and/or paramilitary forces in a systematic manner and in an atmosphere of impunity [...]*<sup>18</sup>

Tais violações sistemáticas de Direitos Humanos têm criado um fluxo maciço de deslocados internos e refugiados compostos majoritariamente por mulheres e jovens adolescentes. Estima-se que 80% da população refugiada mundial é feminina.<sup>19</sup> Enquanto refugiadas, as mulheres estarão novamente sob graus aumentados de vulnerabilidade a *gender-based crimes*<sup>20</sup>. Nos períodos de conflito, há ainda o aumento no tráfico de mulheres e crianças.<sup>21</sup>

A extensão de tais violações é massiva. A estimativa é de que todo ano entre 1,5 a 3 milhões de mulheres sejam vítimas fatais de violência de gênero.<sup>22</sup> Os danos decorrentes dos *gender-based crimes* são imediatos e duradouros do ponto de vista físico, psicológico e social. Do ponto de vista físico, os atos podem deixar sequelas temporárias ou permanentes, como lesões genitais e corporais, fistulas traumáticas, dores pélvicas, esterilidade, transmissão do

“Essas mulheres foram estupradas não por causa do instinto masculino. Elas foram estupradas porque esse era o objetivo da guerra.” (tradução nossa)

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the High Commissioner for Human Rights, ‘Systematic rape, sexual slavery and slavery-like practices during armed conflicts’*. UN Doc E/CN.4/Sub.2/2003/27, § 23. 17 de junho de 2003.

“A maioria dos Relatores Especiais que analisaram situações de conflitos armados relata casos de mulheres sendo alvo de várias formas em conflito; As mulheres são estupradas, abusadas sexualmente, espancadas, torturadas e mortas. O uso do estupro está sendo observado com maior frequência como uma tática de guerra [...] Difícilmente há algum conflito, doméstico ou internacional, em que as mulheres não tenham sido especificamente atacadas, agredidas e abusadas, mesmo que em diferentes níveis. Os relatórios referem-se aos casos de estupro cometidos por forças governamentais e/ou paramilitares de forma sistemática e em uma atmosfera de impunidade [...]” (tradução nossa)

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**, Pequim, 1995. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2017. §133 e 136

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. ***Sexual and Gender-Based Violence against Refugees, Returnees and Internally Displaced Persons: Guidelines for Prevention and Response***. 2003. Disponível em: <[https://www.unicef.org/emerg/files/gl\\_sgbv03.pdf](https://www.unicef.org/emerg/files/gl_sgbv03.pdf)>. Acesso em 26 ago. 2017; AMOWITZ, Lynn L. et al. *Prevalence of War-Related Sexual Violence and Other Human Rights Abuses Among Internally Displaced Persons in Sierra Leone*. ***The Journal Of The American Medical Association***, v. 287, n. 4, p. 513-521, 2002.

<sup>21</sup> CORRIN, Chris. *Traffic in Women in War and Peace: Mapping Experiences in Southeast Europe*. ***Journal of Contemporary European Studies***, v. 12, n. 2, p. 177-192, 2004.

<sup>22</sup> DOSWALD-BECK, Louise. *Vulnerable groups during armed conflict and other Violence*. In: \_\_\_\_\_. ***Human Rights in Times of Conflict and Terrorism***. Oxford: Oxford University Press, 2011.

vírus do HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis. Do ponto de vista psicológico, podem ser verificados transtorno de estresse pós-traumático, depressão e pensamentos suicidas. Do ponto de vista social, há o estigma social e a rejeição familiar<sup>23</sup>, ponto que abordaremos a seguir.

O reconhecimento de grupos de pessoas que necessitam de um endereçamento legal específico está diretamente conectado à percepção na prática de que determinados abusos do direito humanitário ocorrem com maior frequência e de maneira direcionada a eles. Em outras palavras, existem grupos que se tornam alvos específicos de tipos de violências específicas. O tratamento diferenciado a determinados grupos, portanto, objetiva a diminuição da prática de tais violências com fundamento em noções de igualdade e dignidade.<sup>24</sup>

### 2.2.1. O duplo grau da vitimização na violência de gênero

A vulnerabilidade particular das mulheres também está diretamente relacionada a questão da dupla vitimização envolvida quando se trata de violência de gênero, pois acabado o conflito, ou os atos de violência primários pelo inimigo, a mulher em geral encontrará novas violências, seja ao retornar para sua comunidade, seja no período de pacificação pelas mazelas sociais envolvidas.

As consequências das violações relacionadas à violência de gênero vão além dos danos evidentes à saúde física e integridade mental. No pós-guerra, se refletem em estigmas sociais que corroboram para menor participação política e social, mantendo as mulheres em papéis subordinados, afetando a igualdade no exercício de seus direitos fundamentais.<sup>25</sup> Mulheres vítimas de violência sexual geralmente enfrentam rejeição pela comunidade<sup>26</sup>. Em

---

<sup>23</sup> WIRTZ, et al. *Development of a screening tool to identify female survivors of gender-based violence in a humanitarian setting: qualitative evidence from research among refugees in Ethiopia*. **Conflict and Health**, v. 13, 2013. Disponível em: <<http://www.conflictandhealth.com/content/7/1/13>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>24</sup> DOSWALD-BECK, Louise. *Vulnerable groups during armed conflict and other Violence*. In: \_\_\_\_\_. **Human Rights in Times of Conflict and Terrorism**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

<sup>25</sup> CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979). Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the High Commissioner for Human Rights, 'Systematic rape, sexual slavery and slavery-like practices during armed conflicts'*. UN Doc E/CN.4/Sub.2/2003/27, § 23. 17

relatos feitos por mulheres que foram escravizadas sexualmente durante a Segunda Guerra Mundial, restou claro que os atos de violência em si não representavam o fim de seu sofrimento:

*“I lost my life. I was regarded as a dirty woman. I had no means of supporting myself and my job opportunities were extremely limited. I suffered terribly” - Teng-Kao Pao-Chu, Taiwan.*

*“My husband said: it is better to have a left-over dog than a left-over person - Belen Alonso Sagum, Philippines.”<sup>27</sup>*

Da mesma forma, no conflito bósnio, muitas mulheres após denunciarem os estupros foram espancadas e expulsas por suas famílias e maridos, havendo relatos de maridos que mataram suas mulheres após saberem do estupro.<sup>28</sup> Refugiadas na Etiópia expuseram casos semelhantes, em que foram forçadas por suas famílias a se casarem com seus estupradores.<sup>29</sup>

O duplo grau de vitimização relacionado a violência de gênero, é, portanto, mais um dos fatores que levam à vulnerabilidade específica das mulheres em períodos de conflito e uma das principais razões para que as vítimas almejem reconhecimento, ponto que será abordado no capítulo 4 do presente trabalho.

### 2.3. ENQUADRAMENTOS LEGAIS E EVOLUÇÕES NA PERSECUÇÃO PENAL DA *GENDER BASED VIOLENCE*

---

de junho de 2003.; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the UN Secretary on Women, Peace and Security**. UN Doc S/2002/1154, § 5. 16 de outubro de 2002.

<sup>27</sup> *The Women’s International War Crimes Tribunal 2000 for the Trial of Japanese Military Sexual Slavery, Summary of Findings and Preliminary Judgment* apud CHINKIN, Christine. **Toward the Tokyo Tribunal 2000**. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/tokyo/chinkin.html>> Acesso em: 17 ago. 2017.

“Perdi minha vida. Eu era considerada uma mulher suja. Eu não tinha meios de me sustentar e minhas oportunidades de trabalho eram extremamente limitadas. Eu sofri terrivelmente.”

“Meu marido disse: é melhor ter um cachorro abandonado, do que uma pessoa abandonada [ou as sobras de uma pessoa]” (tradução nossa)

<sup>28</sup> FOLNEGOVIC-SMALE, Vera. *Psychiatric Aspects of the Rapes in the War Against the Republics of Croatia and Bosnia-Herzegovina* apud DIXON, Rosalind. *Rape as a Crime in International Humanitarian Law: Where to from Here?*. **European Journal of International Law**, v. 13, n. 3, p. 697-719, 2002.

<sup>29</sup> WIRTZ, et al. *Development of a screening tool to identify female survivors of gender-based violence in a humanitarian setting: qualitative evidence from research among refugees in Ethiopia*. **Conflict and Health**, v. 13, 2013. Disponível em: <<http://www.conflictandhealth.com/content/7/1/13>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Durante períodos de conflito, a violência sexual é uma prática frequente, historicamente utilizada como tática de guerra, como forma de humilhação, dominação, bem como de provocar devastação étnica do inimigo. Durante um longo período de tempo, o estupro foi tratado juridicamente como uma situação inevitável, parte das características da guerra.<sup>30</sup> Essa ideia de inevitabilidade decorre de uma visão equivocada, influenciada por fatores morais, que faz acreditar que o sexo seria uma necessidade das tropas masculinas.<sup>31</sup> Por esses motivos, apesar de estarem proibidas pelo direito internacional, tais práticas não costumavam ser judicialmente reprimidas.

O Direito Humanitário Internacional, também chamado de *the law of armed conflict*, limita os métodos militares e beligerantes visando proteger a dignidade do ser humano, sobretudo dos indivíduos que não participam das ofensivas, como civis<sup>32</sup>. O Direito Humanitário se aplica a todos os conflitos armados, em qualquer circunstância, sejam eles internacionais ou internos, independentemente do uso de força ser legal ou não.<sup>33</sup> Sua origem remonta a Convenção de Haia de 1907 e a principal base normativa do Direito Internacional Humanitário moderno consiste no quanto disposto nas Convenções de Genebra, que datam de 1864, 1906, 1929, 1949, 1977.

O estupro e outras formas de violência sexual são proibidos pelo Direito Humanitário Internacional. A Convenção de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 estabelecem que a mulher deverá ser especialmente protegida de ataques à sua honra<sup>34</sup>, em particular contra tratamentos humilhantes ou degradantes, estupro, prostituição forçada ou qualquer outra forma de atentado ao pudor.<sup>35</sup> Uma das formas de compelir a obediência ao Direito Humanitário é através do Direito Penal Internacional.

Apesar da existência de previsão legal, durante muito tempo a violência de gênero não fez parte da pauta do Direito Internacional, ainda que tenha feito parte do cenário fático

---

<sup>30</sup> LEHR-LEHNARDT, Rana. *One Small Step for Women: Female-Friendly Provisions in the Rome Statute of the International Criminal Court*. **Brigham Young University Journal of Public Law**, v. 16, p. 317-354, 2002.

<sup>31</sup> BROWNMILLER, Susan. *Against our will: men, women and rape*. Open Road Media: Nova Iorque, 2013.

<sup>32</sup> MERON, Theodor. *Human Rights and Humanitarian Norms as Customary Law*. Oxford: Clarendon Press, 1989.

<sup>33</sup> GASSER, Hans-Peter. *International Humanitarian Law*. In: WOLFRUM, Rüdiger. (Org.). **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2015.

<sup>34</sup> Importante notar a falha em se tratar o enquadramento criminal do estupro como forma de proteção à honra da mulher, ao invés de sua dignidade sexual e integridade física. Não se trata de mero imbróglio terminológico, mas de conceito que impacta no tratamento adequado da experiência vivida, implicando de maneira indireta na conclusão de que mulheres sobreviventes à violência sexual seriam de alguma forma desonradas.

<sup>35</sup> CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1949 E SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS. Disponível em: <<http://www.abong.org.br/final/download/DH.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

mundial.<sup>36</sup> Os estupros em massa durante a guerra de independência em Bangladesh<sup>37</sup>, estimados entre 250.000 a 400.000<sup>38</sup>, os estupros sistemáticos contra mulheres suspeitas de apoio à insurgência no Caxemira, e notadamente as mulheres-conforto, que foram sequestradas, escravizadas sexualmente e forçadas a se prostituir pelo exército imperial japonês durante a Segunda Guerra Mundial em bordéis conhecidos como *comfort-stations*<sup>39</sup>, são apenas alguns dos casos que não receberam qualquer endereçamento. No Tribunal de Nuremberg, ainda que promotores franceses e soviéticos tenham apresentado evidências de casos de estupro e de tortura com contornos sexuais, eles não foram incluídos nas acusações.<sup>40</sup> Percebe-se que durante um longo período, o estupro durante períodos de guerra não foi levado suficientemente a sério pela jurisprudência internacional.<sup>41</sup>

Os conflitos ocorridos na Bósnia e em Ruanda e a implementação dos tribunais *ad hoc* para o seu endereçamento levaram a uma profunda mudança no entendimento do papel do estupro na guerra, ocasionando o desenvolvimento do Direito Internacional no que tange ao enquadramento legal do estupro.<sup>42</sup> Os estupros em massa ocorridos no conflito bósnio, iniciado em 1992, receberam grande atenção da mídia e demandaram ações internacionais em larga escala. A atenção se voltou também para o conflito na Ruanda, iniciado em 1994, marcado de igual forma por violações sexuais de maneira massiva. Nesse sentido, foram criados tribunais penais internacionais *ad hoc* para endereçar os crimes de guerra e crimes

---

<sup>36</sup> LIPPMAN, Matthew. *Humanitarian Law: War on Women*. *DCL Journal of International Law*, v. 9, 33-38, 2000.

<sup>37</sup> BROWNMILLER, Susan. *Against our will: men, women and rape*. Open Road Media: Nova Iorque, 2013.

<sup>38</sup> SWISS, Shana et al. *Rape as a Crime of War: A Medical Perspective*. *The Journal Of The American Medical Association*, v. 270, n. 5, p. 612-615, 1993.

<sup>39</sup> O termo *comfort-women* ou mulheres-conforto é utilizado para se referir às cerca de 200 mil mulheres escravizadas pelas tropas japonesas na segunda guerra mundial, entre elas chinesas, filipinas, indonesianas, taiwanesas, mas sobretudo coreanas, que foram tiradas de suas casas e colocadas à força em bordéis militares. Durante o desenvolvimento do presente trabalho, uma estátua de uma jovem descalça e sentada, representando uma mulher-conforto, foi colocada por ativistas em frente ao consulado japonês em Busan, na Coreia do Sul, em 28 de dezembro de 2016, o que mostra a atualidade do problema aqui descrito, bem como a ausência de mecanismos satisfatórios. O protesto representa uma crítica ao pacto diplomático firmado entre Japão e Coreia do Sul, com o objetivo de encerrar a questão, no qual o Japão não assumiu sua responsabilidade no caso, bem como não houve qualquer consulta às vítimas. Ver: As escravas sexuais da 2ª Guerra que estão no centro de novo conflito diplomático entre Japão e Coreia do Sul. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38527022>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

<sup>40</sup> *The Trial of German Major War Criminals* apud MACKINNON, Catherine A. *Crimes of War, Crimes of Peace*. *UCLA Women's Law Journal*, vol. 4, p. 59-86, 1993.

<sup>41</sup> STEPHENS, Beth. *Humanitarian Law and Gender Violence: an end to centuries of neglect?*. *Hofstra Law and Policy Symposium*, v. 3, p. 87-108, 1999.

<sup>42</sup> CRIDER, Lindsey. *Rape as a War Crime and Crime against Humanity: The Effect of Rape in Bosnia-Herzegovina and Rwanda on International Law*. Disponível em: <<http://www.cla.auburn.edu/alapsa/assets/file/4ccrider.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

contra a humanidade cometidos em ambos os conflitos, quais sejam: o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (ICTY) e o Tribunal Penal Internacional para a Ruanda (ICTR). Até a criação de tais tribunais, ainda que a violência de gênero durante períodos de conflito pudesse ser considerada um problema, ela não recebia endereçamento legal enquanto crime de guerra ou crimes contra a humanidade.

A violência de gênero poderá se enquadrar em diversas proibições do direito internacional.<sup>43</sup> No caso *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, o Tribunal Penal para a Ruanda considerou que estupro, violência sexual e mutilação podem constituir uma forma de genocídio. Tais atos foram considerados uma parte integral do processo de destruição que tinha como alvos específicos as mulheres Tutsi, objetivando a destruição do grupo étnico Tutsi como um todo.<sup>44</sup> O caso foi relevante para a construção internacional da matéria à medida em que foi o primeiro caso de processamento de violência de gênero perante uma corte criminal internacional.

O Tribunal Penal para a Antiga Iugoslávia seguiu a mesma tendência no caso *Prosecutor v. Delalic*, ao processar os crimes de estupro cometidos no campo de prisioneiros Čelebići enquadrando-os enquanto crime de tortura.<sup>45</sup> Outros casos processados pelo referido tribunal foram o *Furundzija case*<sup>46</sup>, o *Kvočka case*<sup>47</sup> e o *Kunarac case*, sobre o qual far-se-á análise pormenorizada a seguir.

Por sua vez, o Tribunal Penal Internacional, por meio do Estatuto de Roma, incluiu o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada, esterilização e outras formas de violência sexual que constituam graves violações às Convenções de Genebra no rol

---

<sup>43</sup> Para uma análise aprofundada dos enquadramentos legais da violência de gênero ver: CHINKIN, Christine. *Gender-Based Crimes*. In: *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2011.

<sup>44</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A RUANDA. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*. Case No. ICTR-96-4-T, julgamento, p. 731, 2 setembro de 1998. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

<sup>45</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *The Prosecutor v. Zejnil Delalic e Hazim Delic*, Case No. IT-96-21-T, p. 496, julgamento. 16 novembro 1998. Disponível em: <[http://www.icty.org/x/cases/mucic/tjug/en/981116\\_judg\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/cases/mucic/tjug/en/981116_judg_en.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

<sup>46</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *The Prosecutor v. Anto Furundzija*, Case No. IT-95-17, p. 174 e 185, julgamento, 10 dezembro de 1998. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

<sup>47</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *The Prosecution v. Miroslav Kvočka et al.*, Case No. IT-98-30/1, julgamento, 2 novembro 2001. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/kvočka/tjug/en/kvo-tj011002e.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

dos crimes de guerra.<sup>48</sup> Quando cometidos de maneira generalizada e sistemática, tais atos constituirão crimes contra a humanidade.<sup>49</sup>

O primeiro caso na matéria pelo Tribunal Penal Internacional foi o *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*, 14 anos após a criação do tribunal, em que o réu, ex-vice-presidente do Congo, respondeu sobre crimes cometidos pelos soldados do *Mouvement de libération du Congo*, que atuavam sob o seu comando, se utilizando de estupros e estupros coletivos como ferramenta para aterrorizar, desmoralizar e dominar a população da República Central Africana durante os anos de 2002 e 2003. Diversas sobreviventes de contraíram o vírus do HIV e mulheres e meninas engravidaram. O caso foi um marco para o assunto em inúmeros aspectos. Foi o primeiro caso do Tribunal Internacional a ter como foco principal crimes de violência sexual, ainda que tenha também tratado de outros crimes. Ademais, Também foi o primeiro caso em que a corte endereçou a teoria do *command responsibility*. Bemba foi responsabilizado, seguindo o princípio da responsabilidade do comandante, pelos crimes cometidos pelos seus subordinados, sobre os quais exercia *effective control*. A juíza Sylvia Steiner, brasileira com expertise e treinamento específico em Direitos Humanos, presidiu o julgamento, juntamente com as juízas Kuniko Ozaki, do Japão, e a juíza Joyce Alouch, do Quênia. Com isso, foi a primeira banca, na história da corte, composta exclusivamente por mulheres.<sup>50</sup>

### 2.3.1. *The Prosecutor v. Kunarac, Kovac and Vukovic (ICTY)*

---

<sup>48</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Doc. A/CONF.183/9, 17 julho 1998. Art 8 § 2(b)(xxii) e art. 8 § 2(e)(vi). Disponível em: < [https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>49</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Doc. A/CONF.183/9, 17 julho 1998. Art 7 § 1(g). Disponível em: < [https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

A distinção entre crimes contra a humanidade e crimes de guerra se faz importante. Um crime de guerra é uma grave violação do direito costumeiro e dos tratados atinentes ao Direito Humanitário Internacional, considerada um crime do qual um indivíduo é responsável. Um crime contra a humanidade, por sua vez, é um ato de grave violação à dignidade de seres humanos.

<sup>50</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Situation in the Central African Republic in the case of The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*. Case No. ICC-01/05-01/08, 21 março 2016. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016\\_02238.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_02238.PDF)>. Acesso em 28 de ago 2017.

O caso *The Prosecutor v Kunarac, Kovac and Vukovic*, em fevereiro de 2001, pelo Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (ICTY) foi primeiro da história do Direito Internacional a processar crimes de guerra com base somente e diretamente em crimes de violência sexual contra mulheres.<sup>51</sup> O caso tratou do regime de estupro coletivo, tortura e escravidão praticados pelos soldados sérvios contra mulheres muçulmanas na cidade de Foca, na Bósnia-Herzegovina, após a tomada da cidade em 1992. A corte considerou os acusados como culpados dos crimes de estupro, escravidão e atentados à dignidade humana, enquadrados em crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

O caso *Kunarac* foi o primeiro a enquadrar a escravidão sexual como escravidão, nos moldes do Artigo 27 da Quarta Convenção de Genebra<sup>52</sup>. Também foi o primeiro em que o comandante e todos os réus foram considerados indistintamente autores primários dos crimes sexuais. Outro ponto relevante foi o processamento de atos de objetificação da mulher como crimes de guerra, seguindo a tendência inaugurada pelo Tribunal Penal Internacional da Ruanda no caso *Akayesu*.<sup>53</sup> Mais importante: houve uma ampliação da definição de estupro, em comparação com a adotada no caso *Akayesu*, para abranger todas as situações em que o consentimento não é dado de maneira verdadeiramente livre e voluntária.<sup>54</sup>

O caso também representou um avanço ao reconhecer que o bem jurídico violado com os atos de escravidão sexual foi a autonomia sexual das mulheres, e não sua honra, pureza sexual, direito à família ou costumes.<sup>55</sup> Com isso, além de se reconhecer a experiência de uma perspectiva mais próxima das vítimas enquanto as próprias mulheres, e não à sociedade a que pertencem, há também uma maior valoração da gravidade dos atos, que passaram de crimes de guerra para crimes contra a humanidade.

Por outro lado, o Tribunal considerou que os estupros constantes da acusação eram formas de tortura, pois foram cometidos com a intenção de discriminação contra os

---

<sup>51</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic*. Case No. IT-96-23T, 22 fevereiro 2001. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2017.

<sup>52</sup> CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1949 E SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS. Disponível em: <<http://www.abong.org.br/final/download/DH.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

<sup>53</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A RUANDA. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*. Case No. ICTR-96-4-T, julgamento, p. 731, 2 setembro de 1998. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

<sup>54</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic*. Case No. IT-96-23T, p. 453-460, 22 fevereiro 2001. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2017.

<sup>55</sup> COPELON, Rhonda. *Surfacing Gender: Re-engraving Crimes Against Women in Humanitarian Law*. *Hastings Women's Law Journal*, v. 5, p. 243-266, 1994.

muçulmanos em geral e contra as vítimas em particular.<sup>56</sup> A particularidade das vítimas enquanto mulheres, entretanto, não foi sugerida, mas pelo contrário, expressamente afastada pelo Tribunal que afirmou que as vítimas foram levadas para serem exclusivamente por sua etnia muçulmana e que os homens e mulheres muçulmanos da cidade de Foca foram mortos, estuprados e espancados com fundamento único em sua etnia.<sup>57</sup> Com isso, a corte entendeu que os estupro coletivos deveriam ser considerados como uma forma de ataque à população em geral, onde as vítimas foram atacadas juntamente com ‘outras’ propriedades e não enquanto mulheres.<sup>58</sup>

Alguns autores, como Kelly Askin, apontam como deficiência da denúncia original no caso *Kunarac* a omissão em incluir a acusação de genocídio pelo Artigo 4 do Estatuto do Tribunal.<sup>59</sup> A vantagem de enquadrar atos de estupro e gravidez forçada como uma forma de genocídio está na valoração, pois o genocídio é considerado pelo direito humanitário como o crime mais grave, e dessa forma, prevê penalidades mais severas. Entretanto, para que esse enquadramento se sustente, é necessário que os fatos tenham ocorrido em uma sociedade patriarcal, pois é nessa que as vítimas serão consideradas intocáveis ou indignas ao casamento após o estupro.<sup>60</sup> Do mesmo modo, a gravidez forçada será instrumento de genocídio somente nas sociedades em que a etnia do bebê será determinada de maneira pratileal, desconsiderando assim o grupo étnico da mãe da criança.

Rosalind Dixon, entretanto, chama atenção aos perigos desse enquadramento. Isso porque, definir tais crimes como crimes contra toda a sociedade, ou contra a ordem patriarcal estabelecida, acaba por negar fundamentalmente o duplo grau de vitimização envolvido na violência de gênero, já abordado anteriormente, em que as mulheres são em um primeiro momento vítimas dos atos do inimigo e, em um segundo momento, vítimas dos seus próprios familiares seja através de violência física ou na forma de isolamento e rejeição. Sendo assim, tratar essas violências como violências a um grupo de homens em verdade exclui e nega a

---

<sup>56</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic*. Case No. IT-96-23T, p. 711 e 816, 22 fevereiro 2001. Disponível em: < <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2017.

<sup>57</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic*. Case No. IT-96-23T, p. 577, 22 fevereiro 2001. Disponível em: < <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2017.

<sup>58</sup> DIXON, Rosalind. *Rape as a Crime in International Humanitarian Law: Where to from Here?*. **European Journal of International Law**, v. 13, n. 3, p. 697-719, 2002.

<sup>59</sup> ASKIN, Kelly D. *Sexual Violence in Decisions and Indictments of the Yugoslav and Rwandan Tribunals: Current Status*, **The American Journal of International Law**, v. 93, n. 1, p. 97-123, 1999.

<sup>60</sup> FISHER, Siobhán K. *Occupation of the Womb: Forced Impregnation as Genocide*. **Duke Law Journal**, v. 46, p. 91-133, 1996.

experiência feminina de conflito, ao invés de significar um avanço tão somente por uma maior punição penal.<sup>61</sup> A mencionada autora, saindo da lógica punitiva, sustenta que apesar dos aparentes avanços na persecução penal, o caso Kunarac demonstra as limitações inerentes ao direito penal internacional em proporcionar reconhecimento às experiências das vítimas, pelos motivos que serão demonstrados a seguir.<sup>62</sup>

#### 2.4. A LIMITAÇÃO NOS JULGAMENTOS PENAIIS INTERNACIONAIS E A NECESSIDADE DE IR ALÉM DA PUNIÇÃO DOS OFENSORES

Reside ainda uma grande seara no direito humanitário no que tange ao correto enquadramento criminal dos atos de violência de gênero, fazendo com que os doutrinadores e tribunais internacionais tenham divergido na maneira de endereçá-los e valorá-los<sup>63</sup>, ainda que reste consagrado pela jurisprudência internacional que possam configurar crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A busca pelo reconhecimento das experiências femininas em períodos de conflito, após décadas de invisibilidade, buscou combater inicialmente a impunidade, através do aumento o número de processamentos criminais no âmbito internacional, bem como a severidade das penas envolvidas.

Após o desenvolvimento das pesquisas no assunto, nota-se, entretanto, que o sistema de persecução penal internacional se mostra ineficiente para a necessidade imperativa de compensação e reconhecimento das vítimas. Os julgamentos, a forma e linguagem como são endereçados, acabam por ocasionar a falta de conexão entre as experiências vividas pelas vítimas e a condenação em si. A reparação e reconhecimento das vítimas são endereçadas puramente em caráter incidental.<sup>64</sup> Isso ocorre porque as acusações criminais são pensadas visando promover a restauração da ordem. As persecuções de crimes de guerra funcionam

---

<sup>61</sup> DIXON, Rosalind. *Rape as a Crime in International Humanitarian Law: Where to from Here?*. **European Journal of International Law**, v. 13, n. 3, p. 697-719, 2002.

<sup>62</sup> DIXON, Rosalind. *Rape as a Crime in International Humanitarian Law: Where to from Here?*. **European Journal of International Law**, v. 13, n. 3, p. 697-719, 2002.

<sup>63</sup> JARVIS, Michelle; VIGNESWARAN, Kate. *Challenges to Successful Outcomes in Sexual Violence Cases*. In: BRAMMERTZ, Baron S.; JARVIS, Michelle. (Org.) **Prosecuting Conflict-Related Sexual Violence at the ICTY**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

<sup>64</sup> KERSH, Maxine D. The Empowerment of the Crime Victim: A comparative Study of Victim Compensation Schemes in the United States and Australia. **California Western International Law Journal**, v. 24, n. 2, 1994.

como construtores da ordem na comunidade internacional (*order-building*), enquanto que a ordem é constituída pela dissuasão de futuras violações de direito humanitário internacional e pela reafirmação da ordem moral internacional.<sup>65</sup>

Por esses motivos, a pauta da *order-building* das persecuções internacionais acaba por ter como prioridade a obtenção de condenações, em detrimento de condenações pelo crime exato que o acusado de fato cometeu à vítima. É nesse sentido que Rosalind Dixon sustenta que o caso *Kunarac* representa, em verdade, uma vitória limitada para os direitos femininos, pois ao mesmo tempo que reconhece os crimes de maneira mais severa, repudia as experiências que de fato foram vivenciadas pelas vítimas de violência de gênero.

O problema da violência de gênero não encontra sua solução somente nas punições e no caráter de dissuasão das condenações, fazendo-se necessário valorizar a experiência vivida pelas vítimas em todas suas particularidades. É necessário ir além do combate à impunidade tão somente. Faz-se importante mencionar novamente a vulnerabilidade particular das mulheres e a questão da dupla vitimização envolvida quando se trata de violência de gênero, pois acabado o conflito, ou os atos de violência primários pelo inimigo, a mulher a em geral encontrará novas violências, seja ao retornar para sua comunidade, seja no período de pacificação pelas mazelas sociais envolvidas. Destaca-se o posicionamento da supramencionada autora nesse sentido:

*[...] the potential to recognize the specific and gendered harms suffered by the victims of war crimes and crimes against humanity is inherently limited within the international criminal process. The imperatives of 'order-building' (obtaining convictions against the most legally and morally culpable, for the worst possible crimes, in the shortest possible time, with the fewest possible witnesses) leave little scope for stopping to listen and acknowledge what rape has meant for a particular victim. In a context where almost the only rigid evidentiary rule explicitly prescribed by the ICTY statute is a requirement of 'relevance', there is no opportunity for women to speak about crimes of secondary victimization committed by their own intimates and communities. There is no discursive space to document the likelihood that the victims of rape will face other secondary harms such as rejection, depression, destitution and continuing prostitution. In the criminal process, women are treated as 'witnesses' rather than complainants in the prosecution of crimes of sexual violence against them, and have no 'ownership' of the process, which allows their stories to be heard.<sup>66</sup>*

---

<sup>65</sup> CHESTERMAN, Simon. *Never Again.... and Again: Law, Order, and the Gender of War Crimes in Bosnia and Beyond*. *Yale Journal of International Law*, v. 22, n. 2, p. 299-343, 1997.

<sup>66</sup> DIXON, Rosalind. *Rape as a Crime in International Humanitarian Law: Where to from Here?*. *European Journal of International Law*, v. 13, n. 3, p. 697-719, 2002.

“O potencial de reconhecer os danos específicos e de gênero sofridos pelas vítimas de crimes de guerra e crimes contra a humanidade é inerentemente limitado dentro do processo criminal internacional. Os imperativos de ‘construção da ordem’ (obtenção de condenações contra os mais moralmente e legalmente culpados, pelos piores

A linguagem e o tratamento dado às vítimas reforça uma posição enquanto testemunhas e é sentida por elas. Uma das vítimas do massacre de Ruanda que testemunhou perante a Tribunal Criminal para a Ruanda afirmou que não havia sentido que a justiça da corte havia sido a sua justiça.<sup>67</sup> Peggy Kuo, promotora no caso *Kunarac*, declarou:

*I had heard that someone made a comment [at Nuremberg] that we don't want a bunch of crying women in the courtroom... It's mostly men. In that environment women aren't given a place at the table even as witnesses in many cases.*<sup>68</sup>

O processo penal, por sua própria lógica e normas probatórias, desfavorece a experiência individual das vítimas. No *Tokyo War Crimes Tribunal*, o juiz Pal afirmou ao desconsiderar como evidência o depoimento de duas testemunhas:

*I might mention that even the published accounts of Nanking "rape" could not be accepted by the world without some suspicion of exaggeration. I am not sure if we are not here getting accounts of events witnessed only by excited or prejudiced observers.*<sup>69</sup>

Continuar evoluindo no desenvolvimento das doutrinas feministas no Direito Internacional significará, portanto, ir além da punição dos ofensores, buscando assegurar o direito das vítimas, sobretudo seu direito à reparação.

A reparação desempenha um papel importante não só do ponto de vista de se fazer justiça às vítimas, mas é um critério essencial para a restauração da harmonia social nas comunidades que passaram por uma guerra entre si, sendo condição necessária para o

crimes possíveis, no menor tempo possível, com o menor número possível de testemunhas) deixam pouco espaço para se parar para ouvir e entender o que o estupro significou para uma vítima em particular. Em um contexto em praticamente a única norma rígida de evidência, explicitamente prescrita pelo Estatuto da ICTY, é a exigência de relevância, não há oportunidade para as mulheres falarem dos crimes de vitimização secundária cometidos por pessoas de seus círculos íntimos e comunidades. Não há espaço discursivo para documentar a probabilidade de que as vítimas de estupro enfrentem outros danos secundários, como rejeição, depressão, destituição e prostituição contínua. No processo criminal, as mulheres são tratadas como testemunhas e não como autoras da denúncia de crimes de violência sexual contra as mesmas e não têm gerência na participação no processo, o que não permite que suas histórias sejam ouvidas.” (tradução nossa)

<sup>67</sup> NAINAR, Vahid. *Giving Victims a Voice in the International Criminal Court*. *UN Chronicle*, v. 4, 1999. Disponível em: <[www.iccwomen.org/sources/article.-unchronicle.htm](http://www.iccwomen.org/sources/article.-unchronicle.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

<sup>68</sup> I CAME to Testify: Women, War, and Peace. Produção de Pamela Hogan, 2011. Disponível em: <<http://www.pbs.org/wnet/women-war-and-peace/full-episodes/i-came-to-testify/>>. Acesso em: 28 ago. 2017. “Eu ouvi que alguém fez um comentário [em Nuremberg] de que ‘não queremos um monte de mulheres chorando no tribunal’ ... São principalmente homens. Nesse ambiente, as mulheres não recebem um lugar na mesa, nem mesmo como testemunhas em muitos casos.” (tradução nossa)

<sup>69</sup> ASKIN, Kelly. *War Crimes Against Women*. [s. l.] Martinus Nijhoff Publishers, 1997. p. 184. “Eu devo mencionar que até mesmo os números publicados sobre os estupros de Nanking não podem ser aceitos pelo mundo sem alguma suspeita de exagero. Eu não tenho certeza se não estamos aqui recebendo relatos de eventos testemunhados apenas por observadores emocionados ou preconceituosos.” (tradução nossa)

estabelecimento de uma paz duradoura e bem enraizada.<sup>70</sup> Por esses motivos, tem-se o recente crescimento no interesse em se buscar remédios civis como forma de justiça para crimes de relevância internacional. Um caso notável nesse sentido foi o *Wisah Binti Silan et al. v. The Netherlands* em que os parentes das vítimas das execuções em massa perpetradas pelas tropas holandesas em território indonésio, à época colonial, buscaram reparação nas cortes holandesas.<sup>71</sup> A corte decidiu pela condenação do Estado holandês a pagar compensação. O Estado Holandês não somente ofereceu a compensação, como ofereceu pedido de desculpa formal pelos crimes.

O direito de vítimas de crimes internacionais à reparação pode ser exercido de diversas formas, como através das cortes internacionais ou regionais de Direitos Humanos, ou cortes e tribunais criminais domésticos. Quanto aos primeiros, é importante notar que o Tribunal Penal Internacional para a Ruanda, assim como o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia não previram em seus estatutos qualquer hipótese de reparação das vítimas. O Tribunal Penal Internacional, por sua vez, endereçou a reparação das vítimas no Artigo 75 do Estatuto de Roma, que dispôs:

#### Artigo 75

##### Reparação em Favor das Vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.
2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.
3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.
4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo,

<sup>70</sup> HEMPTINNE, Jérôme; JORDA, Claude. *The status and role of victims*. In: CASSESE, Antonio. *The Rome Statute of International Criminal Court*. Vol. II, Oxford: Oxford University Press, 2002.

<sup>71</sup> DISTRICT COURT OF THE HAGUE. *Rechtbank 's-Gravenhage (Wisah Binti Silan et al v. The Netherlands)*, no. LJN: BS8793, 14 setembro 2011. Disponível em: <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/1006/Silan-et-al-v-The-Netherlands/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1o do artigo 93.

5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.<sup>72</sup>

O artigo 75 do Estatuto de Roma, ainda que tenha levado em consideração os interesses e direitos das vítimas, é marcado por um exercício discricionário da corte, não podendo, em regra, ser acionada pelas vítimas. Não há previsão que permita que as vítimas acionem o Tribunal para buscar compensação, tampouco há previsão da instauração de um processo na qual as vítimas tenham espaço de voz ou certa gerência. Ademais, tem como requisito a condenação criminal prévia do réu. Com isso, o acesso à justiça das vítimas para pleitear reparações por violações ao direito humanitário internacional encontra-se ainda permeado de limitações.

Além das limitações existentes no procedimento das cortes internacionais, tem-se no âmbito das cortes domésticas outros entraves para o exercício do pleito à reparação. Isso porque não é incomum que o local em que os crimes foram cometidos, cenário de uma guerra, esteja passando por instabilidades políticas, tenha sofrido limitações ou mesmo a extinção do seu poder judiciário, ou esteja sob o poder do próprio agressor. Também é comum que as mulheres sobreviventes de violência de gênero tenham buscado refúgio em outros países. Com isso, há a ausência de remédios locais para essas vítimas.

Diante de um cenário local e internacional limitativo ao exercício do direito de reparação a que fazem jus as vítimas de crimes de violência de gênero, tem crescido a busca por reparação em cortes domésticas estrangeiras, ou seja, cortes que não aquelas no qual o crime foi cometido, e sem outro vínculo direto necessário com a conduta criminoso. Ainda que cortes domésticas estrangeiras à conduta não possuam tradicionalmente jurisdição criminal para endereçar tais crimes, a evolução do Direito Internacional proporcionou a criação da teoria da *universal jurisdiction*, a qual passa-se a analisar a seguir, a fim de se verificar a possibilidade de sua aplicação para que cortes domésticas venham a processar pedidos de reparação das vítimas de crimes de violência de gênero.

---

<sup>72</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Doc. A/CONF.183/9, 17 julho 1998. Disponível em: < [https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

### 3. A AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO: DA *UNIVERSAL JURISDICTION* NO ÂMBITO CRIMINAL AO PROCESSAMENTO DE LITÍGIOS CIVIS INTERNACIONAIS POR CORTES DOMÉSTICAS ESTRANGEIRAS AO FATO

O conceito de jurisdição tem a delimitação territorial como seu elemento fundante, e diz respeito principalmente à capacidade decisória de um Estado de conhecer conflitos levados a seus órgãos judiciais, produzindo, a partir disso, decisões válidas. Tradicionalmente, será pelo território que se dará a limitação ao exercício do poder estatal. Entretanto, é necessário a compreensão de que, determinados atos, conflitos ou crises vão além da circunscrição territorial, seja pela sua repercussão global, seja por trazer consequências extraterritoriais.

Internacionalmente, em tais casos buscou-se a ampliação dos limites jurisdicionais dos Estados, sobretudo no que tange a necessidade de persecução penal, através da doutrina da *universal jurisdiction*. Com isso, a aplicação do princípio da jurisdição universal desempenha papel essencial em casos em que a natureza e magnitude dos fatos envolvidos exigem a superação do entendimento tradicional dos conceitos de soberania, jurisdição e competência territorial, a fim de proporcionar seu adequado endereçamento legal.

#### 3.1. JURISDIÇÃO ESTATAL

Os limites da jurisdição estatal derivam da soberania dos estados e do princípio da não intervenção<sup>73</sup>, em que os Estados têm uma personalidade legal uniforme<sup>74</sup> e são iguais à medida em que não se sujeitam a nenhum outro Estado, nenhum outro poder é tido como superior. Na explicação de Francisco Rezek:

---

<sup>73</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 26 junho 1945, art. 2, 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>74</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports, p 14, 177, *Advisory Opinion*, 1949. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/en/case/4>>. Acesso em 26 ago. 2017.

Identificamos o Estado quando o seu governo (...) não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.<sup>75</sup>

Com isso, a soberania implica no exercício da jurisdição de maneira exclusiva sobre um território delimitado e o conjunto de pessoas estabelecidas nesse território em caráter permanente.

A jurisdição estatal, por sua vez, é um dos aspectos da soberania e se refere à competência ou autoridade dos Estados no Direito Internacional para regular a conduta das pessoas naturais e jurídicas e a propriedade de acordo com sua legislação doméstica, podendo ser civil ou penal.<sup>76</sup> Por regular, entende-se, de um lado, o poder de editar leis e ditar normas (*prescriptive jurisdiction* ou jurisdição legislativa), e de outro, o poder de tomar as medidas executivas e judiciais para a aplicação das leis (*enforcement jurisdiction* ou *adjudicative jurisdiction*, também chamada de jurisdição executiva). Tratam-se, pois, de dois aspectos independentes da jurisdição estatal, que colocados de maneira mais simples, corresponderiam no âmbito penal respectivamente à criminalização de determinada conduta e a execução da sentença penal condenatória, por exemplo.

Há ainda uma terceira faceta da jurisdição, apontada por alguns autores, referente à competência de cortes domésticas de emitir julgamentos em determinados assuntos (*judicial jurisdiction* ou *jurisdiction to adjudicate*).<sup>77</sup> A *judicial jurisdiction* é menos frequentemente vista na doutrina que as duas primeiras. Isso dá pelo fato, em grande parte, de não ter sido levada em consideração pela Corte Internacional de Justiça no *Arrest Warrant case* e no *Lotus case*, ambos extremamente relevantes para a construção da matéria no Direito Internacional, os quais abordaremos mais detidamente a seguir. Além disso, a emissão de pronunciamento

---

<sup>75</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 265

<sup>76</sup> O'KEEFE, Roger. *Universal Jurisdiction: Clarifying the Basic Concept*. *Journal of International Criminal Justice*, v. 2, p. 735-760, 2004.

<sup>77</sup> CASSESE, Antonio. *When May Senior State Official Be Tried for International Crimes? Some Comments on the Congo v. Belgium Case*. *European Journal of International Law*, v. 13, n. 4, p. 853, 2002.; CARDEN, S. R.; SADAT, Leila N. *The New International Criminal Court: An Uneasy Revolution*. *The Georgetown Law Journal*, v. 88, p. 381-403, 2000.

judicial quando em matéria penal, acaba por se confundir ou com a jurisdição prescritiva, ou está englobada pela jurisdição legislativa.

A diferenciação entre essas três formas de jurisdição é importante na medida em que sua compreensão é necessária para a correta aplicação dos princípios que regulam a matéria, inclusive para a aplicação da jurisdição universal, entendendo os limites impostos pelo Direito Internacional. Nem sempre o Estado que tem direito de legislar sobre a conduta, terá o direito de promover atos executivos.

Conforme dito, a jurisdição será exercida tradicionalmente dentro dos limites da soberania, ou seja, sobre um território delimitado e o conjunto de pessoas estabelecidas nesse território em caráter permanente. Para determinar o vínculo entre uma conduta criminal e um Estado, a partir de seus interesses domésticos, alguns princípios deverão ser aplicados, os quais passa-se a analisar.

### **3.1.1. Princípio da territorialidade**

A delimitação territorial tem relação direta com a determinação da jurisdição estatal, servindo de elemento fundante para esta. O princípio da territorialidade é universalmente reconhecido, e usualmente é colocado da seguinte forma: a corte competente é aquela do lugar em que o crime é cometido. Tal regra geral encontra razão de ser no fato de que, naturalmente, haverá interesse do Estado à medida em que a conduta teve lugar dentro de seus limites territoriais. Do mesmo modo, os efeitos da conduta tutelada, em regra, irão ocorrer dentro daquele território em que foi cometida. Ademais, o território da ofensa é também onde haverá mais facilidade de se coletar evidência e produzir provas. Do ponto de vista criminal, há ainda todas as questões atinentes à repressão da conduta (como desincentivo a outras condutas futuras semelhantes)<sup>78</sup>.

Apesar disso, é importante notar que a premissa de que os indivíduos e condutas são regulados apenas por um Estado – ou, dito de outro modo, por uma só vez - é falsa, mesmo no âmbito penal. Isso porque situações que ensejam competência múltipla são frequentes no

---

<sup>78</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Case No. 2002 I.C.J.3. *Separate Opinion of President Guillaume*, §4, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017

cenário internacional, sendo elas administradas ao invés de combatidas. A título de exemplo, pode-se pensar nos casos de dupla tributação e os diversos acordos internacionais celebrados nesse sentido. Isso porque não há, a princípio, uma lei natural que regule ou solucione a questão de competência múltipla.<sup>79</sup>

A ideia de que a corte competente é aquela em que o lugar do crime é cometido é, portanto, ainda que não equivocada, imprecisa. De melhor modo, James Crawford descreve tal princípio associado à ideia de permissão: as cortes do lugar em que o crime é cometido poderão exercer jurisdição sobre aquela conduta.

Analisando a questão de acordo com as formas de jurisdição, nota-se ainda que enquanto a jurisdição executiva será exercida única e exclusivamente dentro dos limites territoriais, por uma proibição internacional<sup>80</sup>, a jurisdição prescritiva, em obediência ao princípio da territorialidade, será exercida em regra dentro dos limites territoriais, mas comportando exceções. Isso porque o princípio da territorialidade passou por significativas evoluções, derivadas do aumento da complexidade das relações no cenário internacional, bem como da busca por maior repressão a determinados crimes internacionalmente valorados, sendo consagrado que, em alguns casos, um Estado poderá exercer sua jurisdição extrapolando os limites territoriais, mas para tanto, o deverá fazer com fundamento reconhecido pelo Direito Internacional<sup>81</sup>, o que será abordado de maneira mais detalhada nos tópicos que seguem.

---

<sup>79</sup> CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 457.

<sup>80</sup> Como pontuado por O'KEEFE, Roger. *Universal Jurisdiction: Clarifying the Basic Concept*. *Journal of International Criminal Justice*, v. 2, p 735-760, 2004. p. 740. "General international law admits of only rare exceptions to the territoriality of criminal jurisdiction to enforce, all of them pertaining to armed conflict. First, military forces engaged in armed conflict in the territory of a foreign state are permitted to capture or otherwise take into custody and detain hostile combatants, as well as civilians accompanying regular armed forces, when such persons fall into their power in the course of hostilities. Secondly, a state in belligerent occupation of all or part of the territory of a hostile state is permitted to exercise certain extraterritorial powers of criminal (prescription and) enforcement over the occupied territory, in accordance with the rules now codified in Convention (IV) relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War, Geneva, 12 August 1949, 75 UNTS 287, Arts 64-77. Finally, an occupying power is permitted, under certain condition, to resort to preventive detention, in accordance with Geneva IV, Art. 78."

<sup>81</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Case No. 2002 I.C.J.3. *Separate Opinion of Judges Higgins, Koojimens & Buergenthal*, §4, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017

### 3.1.2. Princípio da nacionalidade

Além da jurisdição em função de território, há também aquela decorrente do princípio da nacionalidade, que autoriza o exercício sobre condutas que foram perpetradas por um de seus nacionais ou residentes, ainda tenham sido praticadas extraterritorialmente. Um dos problemas decorrentes da aplicação do princípio da nacionalidade diz respeito à criação de situações de múltiplas jurisprudências simultâneas e o risco de *double jeopardy*, o qual é rechaçado por diversas convenções internacionais de grande relevância, como a *International Covenant on Civil and Political Rights*<sup>82</sup> e *European Convention on Human Rights*<sup>83</sup>. Por esses motivos, bem como pelo aumento da dupla nacionalidade, a maioria dos países aplica tal princípio de maneira limitada a crimes que considera mais grave, ainda que tais limitações não sejam exigências para sua aplicação.<sup>84</sup>

Como exemplo de um país que adotou o princípio da nacionalidade com limitações ao tipo criminal envolvido tem-se o Reino Unido, que afirmou a competência de suas cortes para crimes como homicídio, bigamia<sup>85</sup> e abuso sexual infantil<sup>86</sup>, sempre que os tais fossem cometidos por cidadãos britânicos ou residentes. Já um país que adotou o princípio de maneira ampla foi a Bósnia Herzegovina, que em seu código criminal, dispôs “*The criminal legislation in the Federation shall be applied to a citizen of Bosnia and Herzegovina who, outside the territory of the Federation perpetrates a criminal offence (...)*.”<sup>87</sup>

O princípio da nacionalidade, também chamado de nacionalidade ativa, não se choca ou anula o princípio da territorialidade, mas na verdade é implementado como uma complementação àquele. O Estado, portanto, decide por ter competência não só relativamente

---

<sup>82</sup> INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS. Resolução da Assembleia Geral da ONU 2200A (XXI), 16 dezembro 1966, art. 14 (7). Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>83</sup> EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS. 4.XI.1950, Protocolo Opcional 7 e Art. 4, Roma, 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>84</sup> RYNGAERT apud CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 460.

<sup>85</sup> REINO UNIDO. *Offences Against the Person Act 1861*. 24 & 25 Vict c 100, s9 e s.57, 1861. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/24-25/100/contents>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

<sup>86</sup> REINO UNIDO. *Sexual Offences Act 2003*. C 42, s72, *Schedule 2*, 2003. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/42/section/72>>. Acesso em 28 jul. 2017.

<sup>87</sup> BÓSNIA-HERZEGOVINA. Código Criminal da Federação da Bósnia-Herzegovina. Artigo 13 (2). Disponível em: <[https://advokat-prnjavorac.com/legislation/fbih\\_criminal\\_code.pdf](https://advokat-prnjavorac.com/legislation/fbih_criminal_code.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2017.

“A legislação penal da Federação será aplicada ao cidadão da Bósnia-Herzegovina que, fora do território da Federação, cometa uma infração penal” (tradução nossa)

aos crimes cometidos em seu território, mas também sobre aqueles cometidos por seus nacionais fora do seu território. Ambos princípios são consagradas e relevantes no Direito Internacional.

No que diz respeito ao processamento dos crimes internacionais, o Estatuto de Roma, em seu preâmbulo, rememora o dever dos Estados de exercer sua jurisdição criminal, seja através da aplicação do princípio da territorialidade, seja através do princípio da nacionalidade sobre aqueles acusados de cometer tais crimes, devendo desempenhar papel ativo nesse sentido.<sup>88</sup> Naturalmente, Estados que possuem algum dos dois tipos de vínculo com a conduta estão em melhor posição para o seu processamento, sendo importante notar que o objetivo do Tribunal Penal Internacional não é substituir tais Estados no processamento dos crimes internacionais, em obediência ao princípio da complementariedade, mas sim o fazer somente quando há impedimentos de que os próprios Estados o façam.<sup>89</sup>

### 3.1.3. Princípio da proteção ou da segurança – *compétence réelle*

O princípio da proteção, segurança, ou *compétence réelle* dispõe que os Estados poderão exercer jurisdição para violações cometidas fora de seu território, e ainda que por não nacionais, quando tal conduta constituir uma ameaça a algum interesse nacional. Esse princípio é aplicado por praticamente todos os Estados, que reclamam jurisdição sobre fato cometidos fora de seu território quando estes podem afetar sua segurança interna ou externa, ou interesses estratégicos do Estado.<sup>90</sup> Com base no princípio da proteção, por exemplo, países punem estrangeiros por atos cometidos em alto mar, como imigração ilegal.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Doc. A/CONF.183/9, 17 julho 1998.

Disponível em: < [https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2017. Preâmbulo.

<sup>89</sup> CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John R. W. D. *Final Analysis and Suggestions*. In: \_\_\_\_\_. **The Rome Statute of International Criminal Court**. Vol. II, Oxford: Oxford University Press, 2002.

<sup>90</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8 ed. Oxford: Oxford University Press. p. 462.

<sup>91</sup> REINO UNIDO. *JUDICIAL COMMITTEE OF THE PRIVY COUNCIL. Naim Molvan v. Attorney General for Palestine*, AC 531, 1948. Disponível em: <[http://www.refworld.org/cases,GBR\\_PRIVY,3ae6b6544.html](http://www.refworld.org/cases,GBR_PRIVY,3ae6b6544.html)>. Acesso em: 20 jun. 2017. ; *Giles v. Tumminello* (1969) 38 ILR 120 apud CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8 ed. Oxford: Oxford University Press. p. 462.

É importante notar que expressões como ‘interesse nacional’ ou ‘segurança nacional’ acabam por constituir categorias amplas e discricionárias. Apesar disso, a aplicação de tal princípio deverá se pautar em interesses concretos.

### 3.2. A UNIVERSAL JURISDICTION E SEUS ASPECTOS AUTORIZADORES

Após a análise dos princípios atinentes ao exercício de jurisdição pelos Estados aceitos pelo Direito Internacional, percebe-se que todos eles representam formas de relação entre a conduta e os interesses do Estado. Ou seja, a regra geral é de que um Estado pode exercer jurisdição em relação aos seus próprios assuntos domésticos, não podendo interferir nos interesses internos de outros Estados sem justificativa.<sup>92</sup>

A jurisdição universal, fugindo à regra geral, constitui uma forma de exercício de jurisdição extraterritorial, usualmente em razão da matéria, objetivando sobretudo uma maior repressão dos crimes internacionais. Funciona como uma arma contra a impunidade para crimes de maior relevância, como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, tornando os Estados guardiões de valores internacionalmente protegidos, e evitando com que Estados terceiros virem paraísos de impunidade<sup>93</sup>. Elimina-se barreiras territoriais em nome de valores internacionalmente reconhecidos.

A discussão acerca da jurisdição exercida extraterritorialmente não é recente, datando do surgimento dos Estados Modernos, tendo sido defendida por autores como Hugo Grotius, que sustentou a possibilidade de processar acusados de cometer crimes particularmente graves não só pelo país no qual o crime havia sido cometido, mas também por aquele no qual o acusado buscava refúgio, independente de sua nacionalidade. Em sua visão, haveria o dever do Estado de processar e punir em aplicação do *aut dedere aut judicare*.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> DONOVAN, Donald F.; ROBERTS, Anthea. *The Emerging Recognition of Universal Civil Jurisdiction*. *American Journal of International Law*, v. 100, p. 142-163, 2006.

<sup>93</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Case No. 2002 I.C.J.3. *Dissenting Opinion of Judge Van Den Wyngaert*, §46, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

<sup>94</sup> Grotius, Hugo apud CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Case No. 2002 I.C.J.3. *Separate opinion of President Guillaume*, §4, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

Tal como ocorre atualmente, a ideia de crimes que são crimes independentemente do local em que são cometidos foi objeto de diversas críticas por pensadores como Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu, Voltaire<sup>95</sup> e Beccaria, que em 1764 afirmou:

Pretenderam alguns que, cometido um crime num lugar, isto é, um ato contrário às leis, teriam estas em toda parte o direito de punir. (...) Ousou-se dizer, assim, que um crime cometido em Constantinopla podia ser punido em Paris, porque aquele que ofende uma sociedade humana merece ter todos os homens por inimigos e deve ser objeto da execração universal. No entanto, os juízes não são vingadores do gênero humano em geral; são os defensores das convenções particulares que ligam entre si um certo número de homens. Um crime só deve ser punido no país onde foi cometido, porque é somente aí, e não em outra parte, que os homens são forçados a reparar, pelo exemplo da pena, os funestos efeitos que o exemplo do crime pode produzir.<sup>96</sup>

Atualmente, todavia, percebe-se que houve uma significativa mudança no cenário internacional que modifica os pressupostos que foram fundamentos para tal afirmação. Notadamente, há o surgimento dos tribunais internacionais, que através de convenções, buscam conferir poderes a juízes não para serem vingadores do gênero humano, mas para tutelar valores internacionalmente protegidos.

A jurisdição universal foi consagrada pela doutrina e prática internacional, sobretudo no âmbito criminal. Deve-se atentar para o fato de que a possibilidade de exercício extraterritorial da jurisdição se refere somente à primeira das esferas da jurisdição já mencionadas anteriormente, ou seja, sua aplicação é aceita somente no que diz respeito à jurisdição prescritiva. Dessa forma, não existe, em regra, norma que autorize um Estado a aplicar ou compelir sua legislação no território de outro sem o seu consentimento.

Diversos autores buscaram conceituar a jurisdição universal, geralmente se utilizando de uma definição negativa, já que a jurisdição universal tem o seu lugar na ausência de todos os vínculos tradicionais anteriormente abordados. Conceitou Pradelle:

*La compétence pénale d'une juridiction nationale est dite 'universelle' quand... un tribunal que ne désigne aucun des critères ordinairement retenus – ni la nationalité d'une victime ou d'un auteur présumé, ni la localisation d'un élément constitutif d'une infraction, ni l'atteinte portée aux intérêts fondamentaux de l'État – peut, cependant, connaître d'actes accomplis par des étrangers, à l'étranger ou dans un espace échappant à toute souveraineté.<sup>97</sup>*

<sup>95</sup> Montesquieu; Voltaire; Rousseau, APUD CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Case No. 2002 I.C.J.3. *Separate opinion of President Guillaume*, §4, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017

<sup>96</sup> BECCARIA, Cesare B. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.

<sup>97</sup> PRADELLE apud O'KEEFE, Roger. *Universal Jurisdiction: Clarifying the Basic Concept*. *Journal of International Criminal Justice*, v. 2, p 735-760, 2004. p. 745.

Dito de um outro modo, a jurisdição universal é aquela por meio da qual um Estado aplica sua legislação a um ato cometido fora de seu território, por um não-nacional, tendo como vítima também um estrangeiro, sem que esse ato tenha conexão com os interesses do Estado. Diversos outros autores conceituaram de forma semelhante, entre eles O’Keefe<sup>98</sup>, Reydams<sup>99</sup> e Meron<sup>100</sup>.

A possibilidade de exercício da jurisdição extraterritorialmente foi tratada pela Corte Permanente de Justiça Internacional no julgamento do *Lotus case* em 1927. A disputa internacional entre França e Turquia, considerada um *leading case* na matéria, decorreu da instauração de um processo criminal em um corte turca contra um cidadão francês, acusado de homicídio culposo causado pela colisão entre sua embarcação e uma embarcação turca em alto mar. A Corte Permanente de Justiça decidiu que não havia proibição, decorrente de convenção ou costume internacional, que impedisse a Turquia de exercer sua jurisdição através de manifestação judicial sobre fatos ocorridos fora do território turco.<sup>101</sup>

No julgamento, a Corte consignou que, em princípio, a jurisdição deve ser exercida dentro dos limites territoriais estatais, e que um Estado não pode exercer jurisdição extraterritorialmente sem que haja uma permissão decorrente de um costume ou convenção internacional assim o autorizando. Entretanto, tal princípio não consagra uma proibição geral no que diz respeito à aplicação de suas leis e o processamento em suas cortes de pessoas, propriedades ou atos, ainda que ocorridos fora de seu território, que dependerá de proibição específica, deixando os Estados com uma ampla margem de discricionariedade para a

“A competência penal de uma jurisdição nacional é dita ‘universal’ quando um tribunal que não possui nenhum dos critérios ordinariamente requeridos – nem a nacionalidade de uma vítima ou de um suspeito de autoria, nem a localização de um dos elementos constitutivos do crime, nem atinge interesses fundamentais do Estado – pode, contudo, conhecer de atos cometidos por estrangeiros, no estrangeiro ou em ausência de soberania.” (tradução nossa)

<sup>98</sup> O’KEEFE, Roger. *Universal Jurisdiction: Clarifying the Basic Concept*. *Journal of International Criminal Justice*, v. 2, p. 735-760, 2004. “universal jurisdiction can be defined as perspective jurisdiction over offences committed abroad by persons who, at the time of the commission, are non-resident alien, where such offences are not deemed to constitute threats to the fundamental interests of the prescribing state or, in appropriate cases, to give rise to effects within its territory.”

<sup>99</sup> REYDAMS, Luc. *Universal Jurisdiction: International and Municipal Legal Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2003. “Negatively defined, [universal jurisdiction] means that there is no link of territoriality or nationality between the State and the conduct or offender, nor is the State seeking to protect its security or credit”

<sup>100</sup> MERON, Theodor. *International Criminalization of Internal Atrocities*. *The American Journal of International Law*, v. 89, n. 3, p. 554-577, 1995.

<sup>101</sup> CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *The case of the S.S. “Lotus”*. Series A – No. 10. P.C.I.J., p. 19, 1927. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_10/30\\_Lotus\\_Arret.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

aplicação do princípio que entender mais adequado.<sup>102</sup> Percebe-se com isso a diferenciação do tratamento legal endereçado pela Corte às duas facetas da jurisdição: enquanto a *enforcement jurisdiction* em regra estaria proibida de ser exercida extraterritorialmente sem autorização, o exercício da jurisdição prescritiva, ainda que sobre condutas ocorridas fora de seu território, estaria em regra permitido.

O entendimento permissivo da Corte Permanente de Justiça Internacional no *Lotus case* é criticado por muitos autores que o consideram excessivamente liberal na aplicação da jurisdição extraterritorial e que não poderia constituir parâmetro ideal para um teste de legalidade da jurisdição extraterritorial após significativas mudanças no cenário internacional e no aumento da complexidade das relações. Apesar das críticas, o *Lotus case* continua a ser extremamente relevante à matéria, não havendo entendimento consolidado que o tenha efetivamente superado, sustentando-se que a jurisdição prescritiva, por ser menos invasiva, poderá ser exercida livremente pelos Estados, desde que não esbarre em alguma proibição legal, em detrimento da *enforcement jurisdiction*, que envolve atos executivos, e só poderá ser exercida em território de outrem mediante autorização, sob pena de violação ao princípio da soberania e não-intervenção.

No julgamento do *Arrest Warrant Case*, em 2002, a Corte Internacional de Justiça deixou de manifestar-se acerca da questão da jurisdição universal posta, perdendo a oportunidade de endereçar o assunto de maneira mais atual, e tratou somente do conflito em torno da imunidade, ainda que a primeira logicamente precedesse a segunda, pois só há que se falar em imunidade de jurisdição onde há jurisdição.<sup>103</sup> Tal disputa internacional, entre a República Democrática do Congo e o Reino da Bélgica, foi decorrente de um mandado internacional de prisão emitido por um juiz belga em face do Ministro das Relações Exteriores em serviço pelo Congo. O Juiz *ad hoc* Van Den Wyngaert, em sua opinião dissidente, ressaltou a importância da discussão da jurisdição universal a ser feita pela Corte Internacional de Justiça como forma de evolução no endereçamento dos crimes internacionais:

*In technical terms, the dispute was about an arrest warrant against an incumbent Foreign Minister. The warrant was, however, based on charges*

---

<sup>102</sup> CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *The case of the S.S. "Lotus". Series A – No. 10.* P.C.I.J., p. 19, 1927. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_10/30\\_Lotus\\_Arret.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

<sup>103</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium).* Case No. 2002 I.C.J.3. *Separate opinion of President Guillaume*, §1 e *Dissenting Opinion of the Judge Van Den Wyngaert*. §4 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

*of war crimes and crimes against humanity, which the Court even fails to mention in the dispositif. In a more principled way, the case was about how far States can or must go when implementing modern international criminal law. It was about the question what international law requires or allows States to do as "agents" of the international community when they are confronted with complaints of victims of such crimes, given the fact that international criminal courts will not be able to judge all international crimes. It was about balancing two divergent interests in modern international (criminal) law: the need of international accountability for such crimes as torture, terrorism, war crimes and crimes against humanity and the principle of sovereign equality of States, which presupposes a system of immunities.*

*6. The Court has not addressed the dispute from this perspective and has instead focused on the very narrow question of immunities of incumbent Foreign Ministers. In failing to address the dispute from a more principled perspective, the International Court of Justice has missed an excellent opportunity to contribute to the development of modern international criminal law.<sup>104</sup>*

No supramencionado caso, o Congo acusou a Bélgica de extrapolar os limites da jurisdição universal, pois além de violar as regras concernentes a imunidades internacionais, a legislação belga vigente, notadamente o Artigo 7 do *Belgian Act concerning the Punishment of Grave Breaches of International Humanitarian Law*, previa a aplicação da *universal jurisdiction* independentemente da presença do acusado em seu território, o que levou à emissão do mandado de prisão do Ministro Yerodia *in absentia*.

A falta de endereçamento da questão da jurisdição universal no *Arrest Warrant case* levou a manifestação de votos em separado por diversos dos juízes, que entenderam pela necessidade de manifestação nesse sentido. O Juiz *ad hoc* Van Den Wyngaert sustentou em

---

<sup>104</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Case No. 2002 I.C.J.3. *Dissenting Opinion of the Judge Van Den Wyngaert*. §5 e 6, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <

<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

“Em termos técnicos, a disputa era sobre um mandado de prisão contra o Ministro das Relações Internacionais em exercício. O mandado foi, no entanto, baseado em acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, que o Tribunal não mencionou no dispositivo. De um ponto de vista principiológico, o caso versava sobre até onde os Estados podem ou devem ir ao implementar o direito penal internacional moderno. Trata-se da questão de direito internacional exigir ou permitir que os Estados ajam como agentes da comunidade internacional quando são confrontados com denúncias de vítimas desses crimes, considerando que os tribunais criminais internacionais não poderão julgar todos os crimes internacionais. Trata-se de equilibrar dois interesses divergentes no direito internacional moderno (criminal): a necessidade de responsabilização internacional por crimes como tortura, terrorismo, crimes de guerra e crimes contra a humanidade e o princípio da soberania da igualdade dos Estados, o que pressupõe um sistema de imunidades. 6. O Tribunal não abordou a disputa nesta perspectiva e, em vez disso, se concentrou na questão bastante restrita das imunidades dos Ministros das Relações Internacionais em exercício. Ao não abordar a disputa de uma perspectiva mais baseada em princípios, a Corte Internacional de Justiça perdeu uma excelente oportunidade para contribuir para o desenvolvimento do direito penal internacional moderno.” (tradução nossa)

seu voto dissidente que o Direito Internacional não só não proíbe, como em realidade permite claramente a jurisdição universal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade, e que não há norma costumeira em Direito Internacional proibindo que essa seja exercida quando na ausência do acusado. Além dele, os juízes Koroma, Higgings, Koojimans, Buergenthal e al-Khasawneh também entenderam a aplicação da Bélgica como legal. Já os juízes Ranjeva e Bula-Bula foram contrários apenas ao exercício de jurisdição universal *in absentia*. Dos que emitiram opinião sobre o assunto, apenas o Presidente Guillaume e o juiz Rezek foram contrários à aplicação geral da jurisdição universal.

Historicamente, a jurisdição universal é aplicada em razão da matéria, tendo sido inicialmente utilizada para processar crimes de pirataria, que por suas características permaneceriam na impunidade, e que foi consagrada pela prática internacional. Mais recentemente, houve o desenvolvimento do princípio da universalidade a fim de permitir que Estados pudessem processar os crimes mais hediondos internacionalmente, como genocídio, tortura, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, os quais a repressão interessa a qualquer estado, independentemente da ausência dos vínculos de jurisdição tradicionais.<sup>105</sup>

Alguns ordenamentos domésticos são reconhecidos por terem implementado a *universal jurisdiction* de maneira ampla, são eles o da Bélgica, já mencionada anteriormente e o da Espanha<sup>106</sup>. Na visão de Antonio Cassese, tais ordenamentos encontram-se extremamente enfraquecidos, assim como a ideia de universal jurisdiction<sup>107</sup>, sendo essa uma visão minoritária.

A forma restrita de jurisdição universal tem sido aplicada por algumas convenções internacionais, como a *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, estabelecem que os Estados signatários devem criar as bases legais em sua legislação doméstica aptas a processar qualquer pessoa em seu território acusada de cometer tortura, caso não extradite para outro Estado que o queira fazer.<sup>108</sup> Com base nessa

---

<sup>105</sup> KONTOROVICH, Eugene. *The piracy analogy: Modern Universal Jurisdiction's Hollow Foundation*. *Harvard International Law Journal*, v. 45, p. 183-237, 2004.

<sup>106</sup> ESPANHA. *Audiencia Nacional*. Decisões de 4 e 5 novembro 1998. Disponível em: <www.derechos.net/doc/hlx.html>. Acesso em 27 ago. 2017.

<sup>107</sup> CASSESE, Antonio. *Is the Bell Toling for Universality? A plea for a Sensible Notion of Universal Jurisdiction*. *Journal of International Criminal Justice*, v.1, p. 589-595, 2003.

<sup>108</sup> CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL, INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT. Assembleia Geral da ONU A/RES/39/46, Artigo 5.2, 10 dezembro 1984. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a39r46.htm>. Acesso em 20 ago. 2017.

"Every State Party shall ... take such measures as may be necessary to establish its Jurisdiction over such offences in cases where the alleged offender is present in any territory under its jurisdiction and it does not extradite him pursuant to article 8 to any of the States mentioned in paragraph 1 of this article."

Convenção diversos procedimentos aplicando a jurisdição universal foram instaurados, como por exemplo, no Reino Unido sobre violação cometidas no Sudão, na França com respeito a crimes praticados na Mauritânia<sup>109</sup> e no Senegal relativo a condutas no Chade<sup>110</sup>. Em todos esses casos, a única conexão entre a conduta e o país que a estava processando foi a presença do acusado em seu território. Na visão de autores como Malcom Shaw e Antonio Cassese, essa aplicação restrita da jurisdição universal, frequente em algumas convenções como reflexo do princípio *aut dedere aut judicare*, seria respectivamente uma forma de *quasi-universal jurisdiction*<sup>111</sup> ou *conditional universal jurisdiction*<sup>112</sup>.

Mais recentemente, diversos casos envolvendo violações cometidas na antiga Iugoslávia e em Ruanda foram trazidos com sucesso perante cortes estrangeiras ao fato, com fundamento exclusivamente na *universal jurisdiction*.<sup>113</sup> A jurisdição universal também foi utilizada de fundamento para trazer *Adolf Eichmann* e *John Demjanjuk* à justiça em Israel, pois o Estado ainda não existia quando os fatos criminosos foram cometidos.<sup>114</sup> O Código Penal Alemão, por sua vez, prevê em seu Artigo 6(9) que sua aplicação se dará a todos os atos que, por uma obrigação internacional que vincule a Alemanha, devam ser processados, mesmo que tais atos tenham sido cometidos fora de seu território. O mesmo Código prevê ainda que a lei criminal alemã se aplica a crimes de genocídio cometidos no estrangeiro,<sup>115</sup> e a

---

<sup>109</sup> FRANÇA. *Affaire Ely Ould Dah. Fédération internationale des Ligues des droits l'homme*, 1999. Disponível em: <<https://www.ldh-france.org/22-octobre-2004-Affaire-Ely-Ould/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

<sup>110</sup> DACAR. *DAKAR REGIONAL COURT. The case of Hissene Habré*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/apr/27/conviction-chad-hissene-habre-crimes-against-humanity-upheld>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

<sup>110</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Comitee on International Human Rights Law and Practice. London Conference (2000): Final Report on the Exercise of Universal Jurisdiction in Respect of Gross Human Rights Offences*, p. 4-9, 2000.

<sup>111</sup> SHAW, Malcolm. *International Law*. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 674.

<sup>112</sup> CASSESE, Antonio. *When May Senior State Official Be Tried for International Crimes? Some Comments on the Congo v. Belgium Case. European Journal of International Law*, v. 13, n. 4, p. 853, 2002.

<sup>113</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Comitee on International Human Rights Law and Practice. London Conference (2000): Final Report on the Exercise of Universal Jurisdiction in Respect of Gross Human Rights Offences*, p. 4-9, 2000.

<sup>114</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Comitee on International Human Rights Law and Practice. London Conference (2000): Final Report on the Exercise of Universal Jurisdiction in Respect of Gross Human Rights Offences*, p. 4-9, 2000.

<sup>115</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Comitee on International Human Rights Law and Practice. London Conference (2000): Final Report on the Exercise of Universal Jurisdiction in Respect of Gross Human Rights Offences*, p. 4-9, 2000.

Alemanha tem sido o país que mais ativamente aplicou a jurisdição universal para processar graves violações de Direitos Humanos<sup>116</sup>.

Como sustentado pelos juízes Higgings, Koojimans, Buergenthal, na sua opinião conjunta no julgamento do *Arrest Warrant case*, ainda que de fato não haja *state practice* e *opinio iuris* consolidadas e inequívocas no sentido de fundamentar a jurisdição universal enquanto um costume internacionalmente aceito, tampouco há posicionamento consolidado a contrariando, pontuando que “*there are... certain indications that a universal criminal jurisdiction for certain international crimes is clearly not regarded as unlawful*” e ainda que existiria uma evolução gradual de um princípio internacional nesse sentido.<sup>117</sup>

Um dos principais fundamentos para sustentar a aplicação da *universal jurisdiction* reside no fato de que, ao processar tais crimes, as cortes domésticas estrangeiras ao fato estariam agindo proeminentemente em nome dos interesses da comunidade internacional, ao invés de como uma afirmação dos seus próprios interesses.<sup>118</sup> Ademais, trata-se de uma tendência do Direito Internacional pós Segunda Guerra Mundial de valorização do ser humano e de sua dignidade em detrimento da disputa de poder entre os Estados, com a aplicação do *ius humanitatis*.<sup>119</sup>

Conclui-se, através do estudo das normas e da jurisprudência internacional, de maneira semelhante ao que concluiu a Corte Permanente de Justiça Internacional no *Lotus case*: enquanto o exercício da *enforcement jurisdiction* extraterritorialmente é proibido pelo Direito Internacional, pois a prática de atos executivos por um Estado em território de outrem representaria violação à sua soberania e ao princípio da não-intervenção, dependendo para tanto de autorização nesse sentido, por outro lado, a jurisdição prescritiva poderá ser exercida extraterritorialmente, podendo o Estado dentro de seu território regulamentar e processar qualquer conduta, ainda que tenha sido ocorrida fora dele, desde que não esbarre em proibição legal, como imunidades ou previsões em tratados, pois não existe costume internacional que

---

<sup>116</sup> ALEMANHA. *Prosecution v. Nikola Jorgic. Oberlandesgericht Düsseldorf*, 2 Ste 8/96, 26 setembro 1997. Disponível em: <[www.haguejusticeportal.net/Docs/NLP/Germany/Jorgic\\_Urteil\\_26-9-1997.pdf](http://www.haguejusticeportal.net/Docs/NLP/Germany/Jorgic_Urteil_26-9-1997.pdf)>. Acesso em 27 ago, 2017.; ALEMANHA. *Maksim Sokolovic. Bundesgerichtshof*, 29 setembro 1999. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/0/6FECEBA3886F31A2C1256A95004D6E14>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>117</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Case No. 2002 I.C.J.3. *Separate Opinion of Judges Higgings, Koojimans & Buergenthal*, §44-46, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017

<sup>118</sup> BASSIOUNI, M. Cherif. *Universal Jurisdiction for International Crimes: Historical Perspectives and Contemporary Practice*. *Virginia Journal of International Law*, v. 42, p. 81-156, 2001.

<sup>119</sup> BRUS, Marcel. *Ius Humanitatis and the Right to Reparation for International Crimes in Foreign Domestic Courts*. *International Criminal Law Review*, v. 14, p. 358-376, 2014.

assim o proíba. Legítima, portanto, a jurisdição universal quando exercida dentro desses limites.

### 3.3. A APLICAÇÃO DA UNIVERSAL JURISDICTION À REPARAÇÃO CIVIL

Se a *opinio iuris* e a *state practice* não são inequívocas e consolidadas no que diz respeito à autorização geral da aplicação da jurisdição universal para processar crimes internacionalmente protegidos, menos frequente ainda é tal prática no que diz respeito à sua aplicação civil. Como demonstrado no tópico anterior, decidido pela Corte Permanente de Justiça no *Lotus case* e sustentado pelos juízes Higgins, Koojimans, Buergenthal, na sua opinião conjunta no julgamento do *Arrest Warrant case*, apesar de não se encontrar indícios no Direito Internacional que possam configurar a *universal jurisdiction* como um costume internacional, também não se encontra no sentido de que seja uma prática proibida. Quando a *universal civil jurisdiction*, dispuseram:

*In civil matters we already see the beginning of a very broad form of extraterritorial jurisdiction. Under the Alien Tort Claims Act, the United States, basing itself on a law of 1789, has asserted a jurisdiction both over human rights violations and over major violations of international law, perpetrated by non-nationals overseas. Such jurisdiction, with the possibility of ordering payment of damages, has been exercised with respect to torture committed in a variety of countries (Paraguay, Chile Argentina, Guatemala), and with respect to other major human rights violations in yet other countries. While this unilateral exercise of the function of guardian of international values has been much commented on, it has not attracted the approbation of States generally.*<sup>120</sup>

---

<sup>120</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Case No. 2002 I.C.J.3. *Separate Opinion of Judges Higgins, Koojimans & Buergenthal*, §48, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <

<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017

“Em matéria civil, já vemos o início de uma forma muito ampla de jurisdição extraterritorial. Nos termos do Alien Tort Claim Act dos Estados Unidos, baseando-se em uma lei de 1789, endereçou uma jurisdição tanto sobre violações dos direitos humanos quanto sobre violações importantes do direito internacional, perpetradas por não nacionais no exterior. Essa jurisdição, com a possibilidade de determinar a compensação de danos, foi exercida em relação a tortura cometida em vários países (Paraguai, Chile, Argentina, Guatemala) e com relação a outras violações importantes de Direitos Humanos em outros países. Embora este exercício unilateral da função de guardião dos valores internacionais tenha sido muito discutida, não atraiu a aprovação dos Estados em geral.” (tradução nossa)

De um ponto de vista lógico, se a aplicação da jurisdição universal não encontra barreiras legais no âmbito criminal, desde que exercida sem violar outras normas que possam estar envolvidas, não se identifica fundamento para que fosse diferente para o processamento de responsabilidade civil decorrente das mesmas condutas consideradas de interesse universal. Representa uma forma de aplicação extraterritorial de jurisdição com os mesmos fundamentos daquela, podendo interferir nos interesses de outro país da mesma forma que a aplicação criminal. Limita-se igualmente ao âmbito da jurisdição prescritiva, ou seja, não serão praticados atos executórios fora do território do país que está julgando a conduta, a interferência diz respeito a tutela de uma conduta praticada exteriormente, por e contra um estrangeiro. Colocando de outro modo: da mesma maneira que a jurisdição universal não autoriza um Estado a adentrar território de outro Estado para realizar uma investigação, colher provas, ou prender alguém, também não autorizará um Estado a apreender e confiscar bens em território estrangeiro. Com isso, o fundamento da jurisdição universal para processar crimes também justifica seu exercício para conceder remédios civis.

O Tribunal Penal para a Antiga Iugoslávia, no caso *Prosecutor v. Furundzija*, fez referência à busca por remédios civis extraterritorialmente:

*Proceedings could be initiated by potential victims if they had locus standi before a competent international or national judicial body with a view to asking it to hold the national measure to be internationally unlawful [...]*<sup>121</sup>

As cortes italianas, por sua vez, no caso *Ferrini v. Federal Republic of Germany*, que endereçou uma demanda civil baseada em crimes de guerra em 1944-1945 ocorridos majoritariamente na Alemanha, chegaram à conclusão que “[there is] no doubt that the principle of universal jurisdiction also applies to civil actions which trace their origins to such crimes”.<sup>122</sup>

No mesmo sentido foram as cortes inglesas, no caso *Jones v. Saudi Arabia*, que apesar de não ter representado um caso de aplicação da jurisdição universal civil, discutiu o assunto de forma incidental, dispondo que o Artigo 14 (1) da Convenção contra a Tortura não

---

<sup>121</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *The Prosecutor v. Anto Furundzija*, Case No. IT-95-17, p. 155, julgamento, 10 dezembro de 1998. Disponível em: < <http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

“Processos podem ser iniciados por vítimas em potencial quando possuem *locus standi* perante um órgão judicial competente internacional ou nacional considerando a questão nacional como internacionalmente ilegal [...]” (tradução nossa)

<sup>122</sup> ITÁLIA. *Ferrini v. Federal Republic of Germany*. Suprema Corte Italiana, 99 AJIL 242, p. 9, 2005.

Disponível em: < <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/1090/Ferrini-v-Germany/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

requer que Estados prevejam reparação civil para atos cometidos em território estrangeiro, mas o Artigo 14(2) da mesma convenção permite que um Estado assim o faça.<sup>123</sup>

Em 1999 a Anistia Internacional publicou os *14 Principles on the Effective Exercise of Universal Jurisdiction*. Ficou consignado que em casos de grave violações ao Direito Internacional, as cortes nacionais deveriam compensar as vítimas e suas famílias com a reparação adequada, incluindo restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição.<sup>124</sup>

Por não constituir costume internacional, sua prática se dará com base na legislação doméstica de cada país e em tratados internacionais que assim autorizem, e seu âmbito será o da reparação civil das vítimas dos crimes que já são tutelados pela jurisdição universal, ou seja, crimes internacionalmente reprimidos.

### **3.3.1. O Alien Tort Claim Act e o Restatement (Third) of the Foreign Relations Law of the United States - a universal civil jurisdiction aplicada pelas cortes norte-americanas**

O *Alien Tort Statute*, também chamado de *Alien Tort Claim Act*, foi promulgado pelos Estados Unidos em 1789 dispondo que “*The district courts shall have original jurisdiction of any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States.*”<sup>125</sup>

Apesar de tal norma, que integra o *United States Code*, ter permanecido sem ser utilizada por muito tempo, é com base nela que cidadãos estrangeiros têm buscado nas cortes americanas reparação para violações de Direitos Humanos cometidas fora do território norte

---

<sup>123</sup> REINO UNIDO. HOUSE OF LORDS. *Jones v. Ministry of Interior Al-Mamlaka Al-Arabiya AS Saudiya (the Kingdom of Saudi Arabia)*. [2004] EWCA Civ 1394, 14 junho 2006. Disponível em: <<https://publications.parliament.uk/pa/ld200506/ldjudgmt/jd060614/jones.pdf>>. Acesso em: 13 ago 2017.

<sup>124</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *14 Principles on the Effective Exercise of Universal Jurisdiction*. IOR 53/01/99, princ. 11, 1999. Disponível em: <[https://www.amnestyusa.org/files/pdfs/ij\\_14principles.pdf](https://www.amnestyusa.org/files/pdfs/ij_14principles.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>125</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*. 28 U.S.C, §1350, 2000. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1350>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

“Os tribunais distritais devem ter jurisdição originária de qualquer ação civil de um estrangeiro devido a delito cometido em violação do direito das nações ou de um tratado dos Estados Unidos.” (tradução nossa)

americano, notadamente desde a decisão pela *United States Court of Appeals for the Second Circuit*, em 1980, no caso *Filartiga v. Pena-Irala*.

O caso envolveu o conflito entre cidadãos paraguaios sobre fatos ocorridos em território paraguaio. Americo Norberto Pena-Irala, inspetor geral de polícia à época, teria sequestrado e torturado até a morte Joelito Filartiga em 1976, fato motivado por perseguições políticas ao pai de Joelito, Dr. Joel Filartiga, opositor ao governo paraguaio e autor da ação juntamente com sua filha, Dolly Filartiga, que buscou asilo político nos Estados Unidos. Os Filartiga já haviam ajuizado ação criminal nas cortes do Paraguai, mas seu advogado acabou preso, ameaçado e afastado do caso e nenhum provimento jurisdicional havia sido emitido até à época. Com a mudança de Pena para os Estados Unidos em 1978, a família ajuizou ação civil buscando \$10.000.000,00 (dez milhões de dólares) como compensação pelos danos sofridos, com fundamento na carta da ONU, na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Convenção contra Tortura, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, costumes internacionais relativos aos Direitos Humanos e ao direito das nações, e sobretudo o *Alien Tort Claim Act*.<sup>126</sup> No caso, não foi exigido pela corte nenhum tipo de vínculo entre a conduta criminosa e a jurisdição americana, tendo sido afirmado que

*Spurred first by the Great War, and then the Second, civilized nations have banded together to prescribe acceptable norms of international behavior. From the ashes of the Second World War arose the United Nations Organization, amid hopes that an era of peace and cooperation had at last begun. Though many of these aspirations have remained elusive goals, that circumstance cannot diminish the true progress that has been made. In the modern age, humanitarian and practical considerations have combined to lead the nations of the world to recognize that respect for fundamental human rights is in their individual and collective interest. Among the rights universally proclaimed by all nations, as we have noted, is the right to be free of physical torture. Indeed, for purposes of civil liability, the torturer has become like the pirate and slave trader before him hostis humani generis, an enemy of all mankind. Our holding today, giving effect to a jurisdictional provision enacted by our First Congress, is a small but*

---

<sup>126</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code. Alien Tort Claim Act*. 28 U.S.C, §1350, 2000. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1350>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

*important step in the fulfillment of the ageless dream to free all people from brutal violence.*<sup>127</sup>

Apesar de ser utilizada como fundamento, a questão da jurisdição universal, não foi diretamente discutida no caso, tampouco o *status* legal do *Alien Tort Statute*. Em outros casos nas cortes americana, como *Presbyterian Church v. Talisman Energy* e *Beanal v. Freeport-McMoRan*, a questão da jurisdição universal foi levantada, tendo sido reconhecido sua aplicação com base no *Restatement (Third) of the Foreign Relations Law of the United States*<sup>128</sup>, que por sua vez dispôs:

*In general, jurisdiction on the basis of universal interests has been exercised in the form of criminal law, but international law does not preclude the application of non-criminal law on this basis, for example, by providing remedy in tort or restitution for victims of piracy.*<sup>129</sup>

Uma análise mais detalhada do *Alien Tort Statute* e do exercício da jurisdição universal foi feita mais recentemente no caso *Sosa v. Alvarez-Machain* pela Suprema Corte do Estados Unidos. Suíça, Austrália e Reino Unido submeteram *amicus briefs* à Suprema Corte,

---

<sup>127</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS. Dolly M. E. Filartiga and Joel Filartiga v. Americo Norberto Pena-Irala*, 630 F.2d 876, 890, 1980. Disponível em: <[https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/files/Fil%E1rtiga%20v.%20Pe%F1a-Irala,%20630%20F.2d%20876%20\(2d%20Cir.,%20June%2030%201980\)%20\(torture\).pdf](https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/files/Fil%E1rtiga%20v.%20Pe%F1a-Irala,%20630%20F.2d%20876%20(2d%20Cir.,%20June%2030%201980)%20(torture).pdf)>. Acesso em: 20 ago, 2017.

“Estimuladas, primeiramente pela Grande Guerra, e depois pela Segunda, as nações civilizadas se uniram para prescrever normas aceitáveis de comportamento internacional. Das cinzas da Segunda Guerra Mundial surgiu a Organização das Nações Unidas, em meio às esperanças de que uma era de paz e cooperação tivesse começado. Embora muitas dessas aspirações tenham mantido metas evasivas, essas circunstâncias não podem diminuir o verdadeiro progresso que foi feito. Na era moderna, as considerações humanitárias e práticas se combinaram para levar as nações do mundo a reconhecerem que o respeito pelos direitos humanos fundamentais é de interesse individual e coletivo. Entre os direitos universalmente proclamados por todas as nações, como observamos, está o direito de ser livre de tortura física. Na verdade, para fins de responsabilidade civil, o torturador tornou-se, semelhante à pirataria e os comerciantes de escravos, *hostis humanis generis*, um inimigo de toda a humanidade. A nossa participação hoje, dando efeito a disposição jurisdicional decretada pelo nosso Primeiro Congresso, é um passo pequeno, mas importante, no cumprimento do eterno sonho de libertar todas as pessoas da violência brutal.”

<sup>128</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS. Presbyterian Church v. Talisman Energy*, Case number 07-0016, 2 outubro 2009. Disponível em: <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/43/Presbyterian-Church-Of-Sudan-v-Talisman-Energy/>>. Acesso em: 18 ago 2017.; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS. Beanal v. Freeport-McMoRan*, Case No. 98-30235, 29 novembro 1999. Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/us-5th-circuit/1082269.html>>. Acesso em 18 ago. 2017.

<sup>129</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Restatement, Third, Foreign Relations Law of the United States*. §404, cmt. b., 1987. Disponível em: <<https://home.heinonline.org/titles/American-Law-Institute-Library/Restatement-Third-Foreign-Relations-Law-of-the-United-States-Revised/?letter=R>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

“Em geral, a jurisdição com base em interesses universais tem sido exercida sob a forma criminal, mas o Direito Internacional não se opõe à sua aplicação de direito não-penal de acordo com esta base, por exemplo, fornecendo indenização por delitos ou restituição para vítimas de pirataria.” (tradução nossa)

na qual sustentaram que, para evitar violação à soberania de outros países, o *Alien Tort Statute* deveria ser utilizado somente para casos relacionados de alguma forma aos Estados Unidos ou aos seus nacionais.<sup>130</sup> Ressaltaram ainda o risco de que cidadãos e empresas estrangeiras de responderem a processos incertos com altos custos legais perante cortes de outros países, podendo ainda influenciar em políticas internas de outros países na escolha dos remédios aplicáveis à responsabilidade civil. A Comissão Europeia também atuou como *amicus curiae* no caso, sustentado que a existência e o escopo de uma jurisdição civil universal não foi ainda estabelecida no Direito Internacional. Entretanto, ainda que assim, a extensão de uma jurisdição civil internacional deveria se ater aos limites já postos na jurisdição penal internacional,<sup>131</sup> sendo aplicável a um restrito número de casos, relacionados com a violação de normas fundamentais do Direito Internacional. Em outras palavras, o exercício da jurisdição civil universal estaria restrita aos casos já reconhecidos como sujeitos à jurisdição penal universal, e apenas nos casos em que o (reclamante/autor) está impossibilitado de levar o caso à justiça nos países com vínculo tradicional ou às cortes internacionais. Ainda de acordo com a European Commission, a implementação deverá se dar através de doutrinas existentes, tais como *exhaustion of local remedies*.<sup>132</sup>

A comunidade internacional, notadamente a *International Law Association*, reconheceu que os Estados Unidos vêm aplicando a *universal jurisdiction* através do *Alien Tort Claims Act* com considerável sucesso para processos cíveis relativos a graves violações de Direitos Humanos.<sup>133</sup>

Apesar de não haver costume internacional consolidado no que tange o exercício da jurisdição civil universal, todos esses casos demonstram o seu crescimento enquanto norma permissiva, sendo a esfera civil englobada pela jurisdição universal criminal.<sup>134</sup> Passa-se a analisar se há suporte legal para a ampliação da *universal* para o processamento de pedidos de

<sup>130</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Sosa v. Alvarez-Machain at al. Brief of the Governments of the Commonwealth of Australia, the Swiss Confederation and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland as Amici Curiae*. Case No. 03-339, 2-3, 542 U.S. 692, 2004. Disponível em: <  
<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/1157/Sosa-v-Alvarez-Machain/>>. Acesso 18 ago. 2017.

<sup>131</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Sosa v. Alvarez-Machain at al. Brief of Amicus Curiae the European Commission*. Case No. 03-339, 17-22, 542 U.S. 692, 2004. Disponível em: <  
<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/1157/Sosa-v-Alvarez-Machain/>>. Acesso 18 ago. 2017.

<sup>132</sup> DONOVAN, Donald F.; ROBERTS, Anthea. *The Emerging Recognition of Universal Civil Jurisdiction*. *American Journal of International Law*, v. 100, p. 142-163, 2006.

<sup>133</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Comitee on International Human Rights Law and Practice. London Conference (2000): Final Report on the Exercise of Universal Jurisdiction in Respect of Gross Human Rights Offences*, p. 4-9, 2000.

<sup>134</sup> DONOVAN, Donald F.; ROBERTS, Anthea. *The Emerging Recognition of Universal Civil Jurisdiction*. *American Journal of International Law*, v. 100, p. 142-163, 2006. p. 153

reparação das vítimas de violência de gênero, bem como se esse seria um meio adequado e em quais impedimentos legais e dificuldades políticas poderia esbarrar.

#### 4. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA *UNIVERSAL JURISDICTION* PARA POSSIBILITAR O PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DE REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO POR CORTES DOMÉSTICAS ESTRANGEIRAS

Após a configuração das mulheres enquanto grupo de vulnerabilidade em períodos de conflito, chegou-se à conclusão de que os crimes que envolvem a violação à dignidade sexual feminina em períodos de conflito são enquadrados pelo Direito Internacional como crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, ou seja, crimes internacionalmente valorados. Por esse motivo, os *gender-based crimes* estariam sujeitos à jurisdição universal penal em razão da matéria. Diante do estudo da *universal civil jurisdiction* enquanto prática crescente na comunidade internacional, passa-se ao estudo das características específicas da violência de gênero em períodos de conflito, a fim de verificar a possibilidade de aplicação do instituto nesses casos.

##### 4.1. A IMPORTÂNCIA DA REPARAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A teoria geral da responsabilidade prevê que violações ao Direito Internacional ocasionarão a obrigação de reparar.<sup>135</sup> A reparação desempenha um papel importante não só do ponto de vista de se fazer justiça às vítimas, mas é um critério essencial para a restauração da harmonia social nas comunidades que passaram por uma guerra entre si, sendo condição necessária para o estabelecimento de uma paz duradoura e bem enraizada.<sup>136</sup> A doutrina criminal diferencia a justiça retributiva da justiça restaurativa. Enquanto a primeira tem como seu principal foco a acusação e punição do ofensor, a segunda se volta para a comunidade e

---

<sup>135</sup> CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Case concerning the Factory at Chorzów (Germany v. Polish)*. *Case Series A – No. 9, Indemnity*, p. 29, 26 julho 1927. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_09/28\\_Usine\\_de\\_Chorzow\\_Competence\\_Arret.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_09/28_Usine_de_Chorzow_Competence_Arret.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2017.

<sup>136</sup> HEMPTINNE, Jérôme; JORDA, Claude. *The status and role of victims*. In: CASSESE, Antonio. *The Rome Statute of International Criminal Court*. Vol. II, Oxford: Oxford University Press, 2002.

para a vítima, buscando restaurar a sociedade através da reconciliação, seja através de comissões da verdade, anistia, atos simbólicos de reparação e perdão entre a vítima e o ofensor.<sup>137</sup>

O regime internacional de Direitos Humanos garante à vítima remédios que incluem a) restituição (restauração da vítima à sua posição anterior em termos de propriedade, liberdade e emprego, etc.); b) compensação (pelos danos físicos e emocionais, perda de oportunidades, danos a sua reputação, custos legais e advocatícios, etc.) ; c) reabilitação (assistência médica, psicológica, legal e serviço social); d) satisfação (cessação das violações, direito à verdade, reconhecimento oficial e desagravo); e por último e) garantia à não-repetição (medidas para prevenir que as violações ocorram novamente).<sup>138</sup>

O Tribunal Penal Internacional endereçou expressamente somente a restituição, compensação e reabilitação.<sup>139</sup> Apesar do Tribunal Penal Internacional não excluir expressamente remédios como a satisfação e a não-repetição, tais remédios fogem do seu escopo, sobretudo por uma questão de jurisdição. Como não está acima dos Estados que o compõem não poderá, por exemplo, conceder reconhecimento oficial, desagravo, ou outra medida mais local.

Após a discussão acerca do direito de reparação das vítimas de violações graves de Direitos Humanos pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (*UN Human Rights Council*), a Assembleia Geral da ONU adotou em 2005 a declaração *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law*, que ainda que não possua caráter vinculante, tem o objetivo de servir como parâmetro legal relacionado ao direito das vítimas. Um dos direitos previstos pelo documento é o acesso à justiça, do qual é conveniente a transcrição na íntegra, para maior precisão do seu conteúdo.

*VIII. Access to justice*

*12. A victim of a gross violation of international human rights law or of a serious violation of international humanitarian law shall have equal access to an effective judicial remedy as provided for under international law. Other remedies available to the victim include access to administrative and other bodies, as well as mechanisms, modalities and proceedings conducted*

---

<sup>137</sup> KELLER, Linda M. *Seeking Justice at the International Criminal Court: Victims' Reparations*. *Thomas Jefferson Law Review*, v. 29, p. 189-218, 2007.

<sup>138</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *The International Criminal Court: Ensuring an Effective Role for Victims*. IOR 40/010/1999, 1999. Disponível em: < <https://www.amnesty.org/en/documents/ior40/010/1999/en/>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

<sup>139</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Doc. A/CONF.183/9, art. 75, 17 julho 1998. Disponível em: < [https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

*in accordance with domestic law. Obligations arising under international law to secure the right to access justice and fair and impartial proceedings shall be reflected in domestic laws. To that end, States should:*

*(a) Disseminate, through public and private mechanisms, information about all available remedies for gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law;*

*(b) Take measures to minimize the inconvenience to victims and their representatives, protect against unlawful interference with their privacy as appropriate and ensure their safety from intimidation and retaliation, as well as that of their families and witnesses, before, during and after judicial, administrative, or other proceedings that affect the interests of victims;*

*(c) Provide proper assistance to victims seeking access to justice;*

*(d) Make available all appropriate legal, diplomatic and consular means to ensure that victims can exercise their rights to remedy for gross violations of international human rights law or serious violations of international humanitarian law.*

*13. In addition to individual access to justice, States should endeavour to develop procedures to allow groups of victims to present claims for reparation and to receive reparation, as appropriate.*

*14. An adequate, effective and prompt remedy for gross violations of international human rights law or serious violations of international humanitarian law should include all available and appropriate international processes in which a person may have legal standing and should be without prejudice to any other domestic remedies.*<sup>140</sup>

---

<sup>140</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/60/147. *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law*. 16 dezembro 2005. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RemedyAndReparation.aspx>>. Acesso 17 ago. 2017.

“VIII. Acesso à justiça 12. A vítima de uma flagrante violação dos direitos humanos internacionais ou de uma violação grave do direito humanitário internacional deve ter acesso equitativo a um recurso judicial efetivo, conforme previsto no direito internacional. Outros recursos disponíveis para a vítima incluem acesso a órgãos administrativos e outros órgãos, bem como mecanismos, modalidades e procedimentos conduzidos de acordo com a legislação nacional. As obrigações decorrentes do direito internacional para garantir o direito de acesso à justiça e procedimentos justos e imparciais serão refletidas nas leis nacionais. Para isto, os Estados devem: (A) Disseminar, através de mecanismos públicos e privados, informações sobre todos os remédios disponíveis para violações flagrantes dos direitos humanitários internacionais e violações graves do direito internacional humanitário; (B) Tomar medidas para minimizar inconveniências para as vítimas e seus representantes, proteger contra a interferência ilegal da sua privacidade, conforme apropriado, e garantir a sua segurança contra intimidação e retaliação, bem como a de suas famílias e testemunhas, antes, durante e depois dos procedimentos judiciais, administrativos ou outros que afetam os interesses das vítimas; (C) Prestar assistência adequada às vítimas que procuram acesso à justiça; (D) Disponibilizar todos os meios legais, diplomáticos e consulares adequados para garantir que as vítimas possam exercer seus direitos de recorrer por flagrantes violações do direito internacional dos direitos humanos ou por violações graves do direito internacional humanitário. 13. Além do acesso individual à justiça, os Estados devem esforçar-se por desenvolver procedimentos que permitam que grupos de vítimas apresentem pedidos de reparação e recebam reparação, conforme apropriado. 14. Um remédio adequado, eficaz e imediato para violações flagrantes do direito internacional dos direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário deve incluir todos os processos internacionais disponíveis e apropriados em que a pessoa possa ter legitimidade legal e não deve prejudicar quaisquer outros recursos internos.” (tradução nossa)

O Conselho de Direitos Humanos da ONU, com isso, valorizou o amplo acesso à justiça do qual a vítima deverá dispor para exercer seu direito à reparação, que deverá ser garantido pelos Estados através de seus legislativo e judiciário. De maneira semelhante dispôs a *Declaration of International Law Principles on Reparation for Victims of Armed Conflict*, adotada pela *International Law Association* (ILA) em 2010, que previu, em seu artigo 13: “*States shall assure that victims have a right to reparation under national law.*”<sup>141</sup>

Tais documentos confirmam a hipótese levantada de que as cortes internacionais criminais não são a via adequada para processar a reparação das vítimas desse tipo de crime e demonstram que o acesso à reparação por uma via judicial doméstica constitui-se um direito das vítimas que deve ser assegurado pelos países.

#### 4.1.1. O esgotamento dos remédios locais

O Direito Internacional privilegia a resolução local de disputas. Conforme já dito anteriormente, de um ponto de vista prático, tais conflitos legais poderão ser endereçados de maneira mais eficiente no local onde as partes envolvidas se localizam, onde a conduta teve lugar e onde as provas e testemunhas estão localizadas. No mesmo sentido, geralmente há o interesse daquele Estado, não só do ponto de vista de exercício da soberania, mas de resolver um conflito envolvendo violação de Direitos Humanos em um país devastado, buscando implementar o senso de justiça em uma comunidade que foi atingida por tais atos.<sup>142</sup> Mais do que o interesse do Estado, há a necessidade de se implementar uma sociedade construída em uma paz sustentável, sobre um legado de violação em massa de Direitos Humanos.

Justamente por isso, a jurisdição universal é aplicada através do princípio da complementaridade, ou seja, de maneira em que o endereçamento da conduta por um país que tem um vínculo primário com ela será privilegiado em detrimento de uma corte internacional

---

<sup>141</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. Resolução n. 2/2010: *Reparation for victims of armed conflict*. Haia, 2010.

“Os Estados devem assegurar que as vítimas tenham direito à reparação nos termos da legislação nacional.” (tradução nossa)

<sup>142</sup> ORENTLICHER, Diane F. *The Future of Universal Jurisdiction in the New Architecture of Transnational Justice*. In: FALK, Richard A. et al. *Human Rights: Critical Concepts in Political Science*, v.3, p. 63-102. Nova Iorque: Routledge, 2008.

ou um Estado estrangeiro ao fato.<sup>143</sup> Em geral, as cortes domésticas exigem o esgotamento dos remédios locais para que as vítimas de uma violação ocorrida extraterritorialmente possam acionar seu judiciário.<sup>144</sup>

A tendência internacional tem sido buscar intermediar o processo de pacificação através do mecanismo de justiça transnacional. As iniciativas relacionadas à *transnational justice* buscam meios de endereçar as violações em massa ocorridas em países que passaram por conflitos nacionais ou internacionais, ou regimes ditatoriais, valorizando tanto a responsabilização das violações, quanto a reparação das vítimas. Busca-se restaurar a confiabilidade das instituições, garantir o acesso à justiça aos grupos mais vulneráveis, garantir que as mulheres e outros grupos marginalizados desempenhem um papel de protagonismo na busca por uma sociedade justa, respeito à lei, resolução de conflitos duráveis e reconciliação.<sup>145</sup> O *International Center for Transnational Justice*, trabalhando em parceria com a ONU Mulher, desempenhou papel essencial no que tange o acesso à justiça para mulheres em Estados afetados por conflitos como Colômbia, Uganda e Nepal.

Apesar de esse ser o cenário ideal, trata-se de um esforço recente, que nem sempre coincide com a realidade encontrada. Em alguns casos, as cortes do Estado vinculado ao fato não estarão aptas ao endereçamento de tais condutas, seja porque as cortes do local não se mostrarão imparciais, seja porque os remédios já foram negados por ela, seja por falta de confiança das vítimas nessas instituições. Por se tratar de atos cometidos durante períodos de conflito e instabilidade política, é possível que o sistema judiciário tenha sido afetado ou destruído,<sup>146</sup> ou que esteja sobre o poder dos próprios acusados<sup>147</sup>. Ademais, no caso da violência de gênero, é comum que as mulheres sobreviventes de tais crimes tenham buscado refúgio em outros países, assim como as testemunhas. Nesse caso, não se trataria propriamente de um esgotamento dos remédios locais, mas sim da ausência de remédios locais disponíveis. De uma maneira ou de outra, deve-se sempre atentar para o fato de que o

---

<sup>143</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Doc. A/CONF.183/9, art. 75(2), 17 julho 1998. Disponível em: < [https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aef7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aef7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>144</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*. 28 U.S.C, §1350, 2000. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1350>>. Acesso em: 08 ago. 2017. §2(b).

<sup>145</sup> INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSNATIONAL JUSTICE. *What is Transnational Justice?* Disponível em: < <https://www.ictj.org/about/transitional-justice> > Acesso em: 23 ago. 2017.

<sup>146</sup> ORENTLICHER, Diane F. *The Future of Universal Jurisdiction in the New Architecture of Transnational Justice*. In: FALK, Richard A. et al. **Human Rights: Critical Concepts in Political Science**, v.3, p. 63-102. Nova Iorque: Routledge, 2008.

<sup>147</sup> DONOVAN, Donald F.; ROBERTS, Anthea. *The Emerging Recognition of Universal Civil Jurisdiction*. *American Journal of International Law*, v. 100, p. 142-163, 2006.

exercício da jurisdição universal civil se dará na ausência de outra corte, com vínculos tradicionais ao caso, ou sendo esta inapta para o processamento efetivo da reparação, como reflexo do direito da vítima ao acesso à justiça.

#### 4.1.2. Os supostos impedimentos culturais

Além das limitações atinentes aos procedimentos criminais internacionais já tratadas anteriormente, tem-se ainda a questão atinente a possíveis interferências culturais. O Tribunal Penal Internacional possui resistência em endereçar como crimes contra a humanidade os casos em que a violência de gênero é cometida em países que possuem uma estrutura marcadamente patriarcal, como Afeganistão, Argélia, Índia e Irã.<sup>148</sup> Tais implicações fazem com que, frequentemente, as cortes criminais acabem endereçando apenas *gender based-violence* quando se referem a crimes cometidos contra diferentes etnias, ou entre grupos conflitantes entre si. A consequência desastrosa dessa pressuposição acaba por ser a tolerância do Direito Internacional com qualquer nível de violência de gênero praticado ‘entre iguais’ em tais países em períodos de conflito, ainda que esses se enquadrem no conceito de *mass rape* previsto na Convenção de Genebra, e que portanto constituem violações ao direito humanitário. Esse silenciamento é exemplificado na comparação feita por *Phyllis Chesler*, questionando a maior visibilidade jurídica da violência de gênero quando cometida contra mulheres de outra etnia, como no caso do conflito Bósnio, e a menor visibilidade quando cometida por fundamentalistas argelinos, contra mulheres argelinas vistas como alvos quando não usam véu, recebem educação formal, ou são independentes economicamente.<sup>149</sup>

No procedimento civil, entretanto, em que há mais espaço para que as experiências da vítima sejam ouvidas e maior gerência por sua parte, não se opera esse temor de imposição cultural do ocidente a países mais patriarcalistas, à medida em que é a própria vítima, inserida

---

<sup>148</sup> CHESLER, Phyllis. *What is Justice for a Rape Victim?*. *On the Issues Magazine*, 1995. Disponível em: <<http://www.ontheissuesmagazine.com/1996winter/w95chesler.php>> . Acesso em 22 ago. 2017.

<sup>149</sup> CHESLER, Phyllis. *What is Justice for a Rape Victim?*. *On the Issues Magazine*, 1995. Disponível em: <<http://www.ontheissuesmagazine.com/1996winter/w95chesler.php>> . Acesso em 22 ago. 2017. “*I heard no outcry on their behalf -- did you? -- neither in the United Nations nor among Moslem nations. Of course not: These Moslem women "belong" to the Moslem men who are raping them. In Bosnia, however, men (Serbian Christian, mainly, but not exclusively) have been raping the wrong women: women who "belong" to other men.*”

naquele contexto cultural que irá relatar os acontecimentos da maneira que foram sentidos, do seu ponto de vista.

#### 4.1.3. O reconhecimento enquanto reparação *per si*

O reconhecimento civil desempenha uma importante função declarativa na sociedade.<sup>150</sup> A compensação, tal qual a condenação criminal, constitui uma forma de se condenar o passado e desincentivar transgressões futuras<sup>151</sup>, complementando-a enquanto instrumento de afirmação dos interesses da comunidade. Além disso, o reconhecimento civil também produz um importante efeito na vítima e é considerado uma forma de jurisprudência terapêutica, que, por sua vez, trata-se do estudo do papel da lei e seus impactos enquanto agentes terapêuticos.<sup>152</sup>

Um estudo publicado no Canadá concluiu que o desejo por reconhecimento ou por uma afirmação pública do ato ilegal é o principal motivo que leva às mulheres vítimas de violência sexual a buscar reparação civil em cortes domésticas. No estudo ficou demonstrado que apenas 41% das mulheres viam fatores monetários como relevantes para a sua decisão de buscar compensação, ao passo em que 82% das mulheres buscavam benefícios terapêuticos advindos da decisão, como reconhecimento público do ilegal ou como uma forma de encerramento.<sup>153</sup>

O estudo demonstra que os efeitos terapêuticos advindos da decisão não são, ao contrário do que se possa imaginar em um primeiro momento, incidentais ou inesperados, mas ao contrário, são um fato determinante na escolha das vítimas de violência sexual em processar civilmente o acusado.

---

<sup>150</sup> STEPHENS, Beth. *Translating Filirtiga: A Comparative and International Law Analysis of Domestic Remedies for International Human Rights Violations*. *Yale Journal of International Law*, v. 27, n. 1, p. 1-58, 2002.

<sup>151</sup> DONOVAN, Donald F.; ROBERTS, Anthea. *The Emerging Recognition of Universal Civil Jurisdiction*. *American Journal of International Law*, v. 100, p. 142-163, 2006. p. 154

<sup>152</sup> WEXLER, David B.; WINICK, Bruce J. *Law in Therapeutic Key: Developments in Therapeutic*. Durham: Carolina Academic Press, 1996.

<sup>153</sup> FELDTHUSEN, Bruce; GREAVES, Lorraine; HANKISKY, Olena. *Therapeutic Consequences of Civil Actions for Damages and Compensation Claims by Victims of Sexual Abuse*. *Canadian Journal of Women and the Law*, v. 12, 2000. p. 75.

*They see the claiming process as having a role, often a critical role, in their recoveries or well-being. (...)*

*When asked what they had hoped to accomplish by taking civil action or filing for compensation, the majority of claimants identified therapeutic, rather than monetary, motivations. Respondents consistently highlighted the desire to be heard, to have their abuse acknowledged and their experience validated, and to receive an apology. Some individuals referred explicitly to seeking legal redress or compensation as a means to secure 'therapeutic healing.'*<sup>154</sup>

As vítimas que participaram do estudo enfatizaram seu desejo de serem ouvidas e terem suas experiências reconhecidas como dolorosas e erradas. Algumas respostas à pesquisa, ao questionamento dos motivos que levaram ao processamento civil, merecem destaque:

*'I needed someone to say that they know all the hurt I'd been through, all the wrong.'*

*'I am seeking to be heard... to be able to speak about what had happened to me.'*

*'I needed to feel that I had done nothing wrong. I shouldn't have to hide. So, the public trial would allow me that.'*

*'I wanted someone to acknowledge that I was there and went through hell and that it's responsible for who I am today.'*

*'I was an innocent child and I was molested for years. I wanted them to apologize. I wanted rape to be on record. I wanted them to admit blame'*<sup>155</sup>

Ademais, 72% das mulheres buscavam justiça que elas sentiam que havia sido negada a elas anteriormente. O desenvolvimento de um processo criminal, por sua lógica procedimental, não proporciona essa ligação direta entre a conduta do criminoso e o sofrimento da vítima. Tal limitação também ficou patente nas afirmações das vítimas:

---

<sup>154</sup> FELDTUSEN, Bruce; GREAVES, Lorraine; HANKISKY, Olena. *Therapeutic Consequences of Civil Actions for Damages and Compensation Claims by Victims of Sexual Abuse*. **Canadian Journal of Women and the Law**, v. 12, 2000. p. 75.

"Elas vêem o processo de judicialização como tendo um papel, muitas vezes um papel crítico, em suas recuperações ou bem-estar. (...) Quando perguntado o que eles esperavam conseguir, ajuizando uma ação civil ou requerendo indenização, a maioria dos requerentes ressaltaram motivações terapêuticas e não monetárias. As entrevistadas destacaram consistentemente o desejo de serem ouvidas, terem reconhecido seu abuso, validar sua experiência, e receber um pedido de desculpa. Algumas pessoas se referiram explicitamente a buscar reparação ou compensação legal como meio de alcançar "cura terapêutica"." (tradução nossa).

<sup>155</sup> FELDTUSEN, Bruce; GREAVES, Lorraine; HANKISKY, Olena. *Therapeutic Consequences of Civil Actions for Damages and Compensation Claims by Victims of Sexual Abuse*. **Canadian Journal of Women and the Law**, v. 12, 2000. p. 76 e 77.

"Eu precisava de alguém para dizer que eles conheciam todo o sofrimento que eu tinha passado, todos os danos." "Estou procurando ser ouvida ... conseguir falar sobre o que aconteceu comigo." "Eu precisava sentir que não fiz nada de errado. Eu não precisava me esconder. Então, o julgamento público me permitiria isso." "Eu queria que alguém reconhecesse que eu estava lá e que o inferno que eu passei é responsável por quem sou hoje." "Eu era uma criança inocente e eu fui molestada durante anos. Eu queria que eles se desculpassem. Eu queria que o estupro fosse registrado. Eu queria que eles reconhecessem a culpa." (tradução nossa)

*'The criminal court gave me nothing. I wanted some court to recognize I had been damaged.'*

*'I thought if I didn't pursue civil litigation, I wouldn't get justice.'*

*'I had hoped that they would say what he did was wrong. I never got that from the [criminal] court case I went through.'*

*'The judge was excellent, fair. Sha was polite, nice, by the book. My criminal trial was so intimidating. The civil trial was different and I was happy to have a female justice.'*<sup>156</sup>

Por fim, fica patente que, ainda que o exercício da *universal civil jurisdiction* para processar a reparação de vítimas de violência de gênero possa apresentar dificuldades do ponto de vista de execução das quantias monetárias envolvidas na compensação, a decisão judicial não possui mero caráter simbólico, mas verdadeiramente terapêutico.

#### 4.2. COMO O INSTITUTO DA *UNIVERSAL JURISDICTION* SE APLICA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Diante de tudo quanto estudado até aqui, alguns pressupostos podem ser aferidos. Em primeiro lugar, os crimes que envolvem a violência de gênero são crimes internacionalmente valorados, enquadrados como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, e, portanto, passíveis de jurisdição universal. A jurisdição universal, por sua vez, seja ela criminal ou civil, mostra-se permitida, ainda que não constitua um costume internacional, desde que não viole outras normas do Direito Internacional.

Ademais, a análise dos procedimentos nas cortes internacionais, geralmente responsáveis pelos processamentos de tais crimes, mostrou que tais procedimentos são limitativos no campo da reparação, pelo seu enfoque em uma justiça retributiva e não restaurativa, ao passo em que, nos casos de violência de gênero em períodos de conflito, geralmente não há acesso a justiça garantido às vítimas nas cortes domésticas ao fato

---

<sup>156</sup> FELDTUSEN, Bruce; GREAVES, Lorraine; HANKISKY, Olena. *Therapeutic Consequences of Civil Actions for Damages and Compensation Claims by Victims of Sexual Abuse. Canadian Journal of Women and the Law*, v. 12, 2000.

“O tribunal criminal não me deu nada. Eu queria que algum tribunal reconhecesse que eu tinha sido danificada.” “Eu pensei que se eu não buscasse o processo civil, eu não iria obter justiça”. “Eu esperava que eles fossem dizer que o que ele fez foi errado. Nunca recebi isso do meu processo na justiça [penal].” “A juíza foi excelente, justa. Ela foi educada, gentil, como se deve. Meu julgamento criminal foi tão intimidante. O julgamento civil foi diferente e fiquei feliz por ter uma justiça feminina.” (tradução nossa)

criminoso, havendo ausência de remédios civis disponíveis, ainda que esses devam ser priorizados caso existentes, por razões práticas, jurídicas e políticas.

Diante de tais fatos, bem como da importância que a reparação desempenha nesses casos, o exercício da jurisdição universal civil para o processamento de litígios advindos da prática de atos de violência de gênero se mostrará necessário e adequado. Passa-se a verificar como isso se dará do ponto de vista prático.

#### 4.2.1. Precedentes Legais

Vítimas de violência de gênero constitutivas de crimes de guerra e crimes contra a humanidade já foram bem-sucedidas ao pleitear reparação através do exercício da *universal civil jurisdiction*. No caso *Kadic v. Karadzic* cidadãos da Bósnia-Herzegovina demandaram nas cortes norte-americanas e com base no *Alien Tort Claim Act*, contra o ex-presidente sérvio da Bósnia, Radovan Karadzic, por crimes de guerra cometidos pelas tropas a seu comando. Kadic requereu em nome das acusações sofridas especificamente por ela e por seus filhos e pelos sobreviventes de estupro, prostituição e gravidez forçadas, parto forçado, discriminação étnica e de gênero.<sup>157</sup> Durante a fase de instrução, Kadic pode expressar todas as violências que sofreu, de maneira que se reconheceu os múltiplos crimes dos quais as mulheres foram vítimas, e o caráter discriminatório baseado em sua etnia, seu gênero e no fato de ser pessoa com deficiência. Quando sua advogada questionou porque ela, Kadic respondeu: “*Because I’m Muslim, I’m Catholic, I’m disabled — and I’m a woman.*” Karadzic foi condenado ao pagamento de US\$ 745 milhões de compensação à Kadic, e ainda que o recebimento de tal quantia seja pouco provável, o caráter simbólico do julgamento possui grande relevância, ficando consignado de maneira oficial as múltiplas faces da violência a que as mulheres foram submetidas, da forma que elas as sentiram e entediam, bem como seu caráter discriminatório.

158

---

<sup>157</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS. Doe I, Doe II v. Karadzic; Kadic v. Karadzic*, 70 F.3d 232, 6 janeiro 1996. Disponível em: <

<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/993/Doe-et-al-v-Karadzic/>>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>158</sup> DIXON, Rosalind. *Rape as a Crime in International Humanitarian Law: Where to from Here?*. *European Journal of International Law*, v. 13, n. 3, p. 697-719, 2002.

Outro caso relevante de litígio civil em cortes domésticas sobre violência de gênero foi o ‘*Comfort Women*’ case, em que a *Yamaguchi Prefectural Court* do Japão, em 1998, condenou o Estado japonês em primeira instância ao pagamento de 300,000 *yen*, indeferindo, entretanto, o pleito por desculpas formais.<sup>159</sup> Ainda que a decisão tenha sido revertida em sede de apelação, com fundamento no impacto político que poderia gerar<sup>160</sup>, a história e o sofrimento das autoras coreanas – Ha Sun-nyo, Park Tu-ri e Lee Sun-dok – foi ouvida após mais de 50 anos de silenciamento. Ademais, a decisão desempenha importância simbólica para as mulheres vítimas de escravidão sexual pelos soldados imperiais japoneses na Segunda Guerra Mundial.

Outras centenas de mulheres vítimas de escravidão sexual pelo exército imperial japonês buscaram justiça nas cortes japonesas sem obter sucesso. O Estado japonês continuou a negar sua responsabilidade legal, afirmando que as mulheres consentiram com a prostituição, ou que os tratados de paz concluíram em 1950 e que indivíduos não haviam nenhum direito à reparação perante o Direito Internacional.<sup>161</sup>

O anseio por serem ouvidas e terem seu sofrimento reconhecido ensejou, como forma de protesto, na criação do *People’s Tribunal, the Women’s International War Crimes* no ano de 2000, por mulheres de diversas nacionalidades. Durante cinco dias, o tribunal ouviu depoimentos de cerca de 75 mulheres que foram forçadas a se prostituir nos bordéis estabelecidos no Japão. O veredicto simbólico, dado por uma banca de quatro juízes liderados pela ex-presidente do Tribunal Penal para a Antiga Iugoslávia, Gabrielle McDonald, condenou o imperador Hirohito pelo comando dos crimes e reconheceu o direito das vítimas de pedir compensações individuais ao Japão.<sup>162</sup> O processo simbólico empoderou as mulheres para falar sobre suas experiências e sentimentos, para contar a história da maneira em que elas viram, se lembram e como os fatos fizeram-nas se sentir.

No ano de 2000, 15 mulheres asiáticas que também foram vítimas nas *comfort-stations* procuraram as cortes norte-americanas com fundamento no *Alien Tort Claims Act*, no caso *Hwang Geum Joo v. Japan*. As autoras demandaram reparação e um pedido de desculpas

---

<sup>159</sup> JAPÃO. *YAMAGUCHI PREFECTURAL COURT. The ‘comfort women’ case*, Tradução Taihei Okada, 1998. Disponível em: <<https://digital.lib.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/826/8PacRimLPolyJ063.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>160</sup> *Japan Court Rules Against “Comfort Women”*. *CNN News*, 29 março 2001. Disponível em: [www.cnn.com/2001/WORLD/asiapcf/east/03/29/japan.comfort.women.index.html](http://www.cnn.com/2001/WORLD/asiapcf/east/03/29/japan.comfort.women.index.html)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

<sup>161</sup> CHINKIN, Christine. *Toward the Tokyo Tribunal 2000*. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/tokyo/chinkin.html>> Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>162</sup> CHINKIN, Christine. *Toward the Tokyo Tribunal 2000*. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/tokyo/chinkin.html>> Acesso em: 17 ago 2017.

oficial do governo japonês diante da tráfico humano, estupros e tortura a que foram submetidas. Em 2003, a Suprema Corte dos Estados Unidos confirmou a rejeição do pleito, alegando que o caso se tratava de uma questão política inimiga aos interesses e à política externa norte-americana.<sup>163</sup> As questões políticas envolvidas nos casos de exercício da *universal civil jurisdiction*, sobretudo quando envolvem um Estado como réu ao invés de um indivíduo, constituem uma das principais dificuldades ao seu exercício, às quais abordar-se-á a seguir.

Esses julgamentos, ainda que casos pontuais no Direito Internacional, demonstram não só o problema de negativa de acesso à justiça e à reparação que as mulheres vítimas de violência de gênero encontram nos seus países, mas também sua luta e esforço em obter reconhecimento como forma de reparação, como forma de retomar sua dignidade perante si próprias e perante aqueles que perpetuam a segunda faceta da violência de gênero. A instalação de um tribunal simbólico, sem poder para conferir compensações financeiras, condenações criminais ou desculpas formais, confirma a importância do reconhecimento enquanto reparação *per se*.

### 4.3. LIMITES E DESAFIOS PARA A SUA APLICAÇÃO

Alguns desafios se operaram na aplicação da *universal civil jurisdiction* para reparação de vítimas de violência de gênero por cortes domésticas estrangeiras ao fato. Em primeiro lugar, o caráter da jurisdição universal é permissivo, e não mandatório. Diferentemente da jurisdição universal restrita, ou o *aut dedere aut judicare*, que envolve um dever de processar determinadas condutas, a jurisdição ampla dependerá da vontade do Estado de assim o fazer. Isso porque o Direito Internacional, em regra, não exige que o Estado exerça sua jurisdição sobre tudo aquilo que lhe é permitido exercer.<sup>164</sup> Com isso, há o

---

<sup>163</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS. Hwang Geum Joo v. Japan*. 332 F3d 679, 28 jun. 2005. Disponível em: <[http://cja.org/downloads/HwangGeumJoo\\_v\\_Japan\\_ComfortWomen\\_DC\\_Circuit\\_opinion\\_1.pdf](http://cja.org/downloads/HwangGeumJoo_v_Japan_ComfortWomen_DC_Circuit_opinion_1.pdf)> Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>164</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Case No. 2002 I.C.J.3. *Separate Opinion of Judges Higgins, Koojimens & Buergenthal*, §4, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

impacto das escolhas políticas de cada país, que poderá variar tanto em função da matéria envolvida<sup>165</sup>, quanto em relação as partes do processo. James Crawford asseverou sobre o impacto das questões políticas no que pode ser considerado matéria de jurisdição universal:

*(...) notwithstanding the fact that the 'moral' justification for universal jurisdiction has dominated discussion of this subject, it does not explain the reality of universal jurisdiction, which is often influenced – sometimes decisively – by political considerations. It seems that attempting to derive a coherent theory for the extension of universal jurisdiction with respect to some crimes but not others may be to overstate the situation: rather, it may simply be that such jurisdiction is extended on a case-by-case basis in customary international law, with the notion of an attack upon the international order being a necessary but not sufficient condition.*<sup>166</sup>

Há ainda as questões atinentes às partes do processo, tanto porque o agressor poderá estar investido de imunidade, quanto porque um Estado pode ser o responsável. Nesses casos, os interesses diplomáticos do país irão se sobrepôr, como já aconteceu no caso *Hwang Geum Joo v. Japan*, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos confirmou a rejeição do pleito, alegando que o caso se tratava de uma questão política inimiga aos interesses e à política externa norte-americana.<sup>167</sup>

Outra possível controvérsia que poderá dificultar ao exercício da jurisdição universal civil para a reparação de vítimas de violência de gênero diz respeito à hipótese das escolhas políticas e estratégicas de cada país de endereçar ou não as condutas tidas como criminosas. Um exemplo seria no caso do país envolvido diretamente no fato ter concedido anistia ou tenha se utilizado de formas alternativas de justiça, como comissões da verdade ou comissões de reconciliação. Em caso semelhante de tensão entre o exercício da jurisdição universal e formas alternativas já aplicadas pela corte ligado ao fato, o então presidente da África do Sul manifestou forte objeção ao processamento pelas cortes norte-americanas de empresas

---

<sup>165</sup> DONOVAN, Donald F.; ROBERTS, Anthea. *The Emerging Recognition of Universal Civil Jurisdiction. American Journal of International Law*, v. 100, p. 142-163, 2006.

<sup>166</sup> CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press. p. 468 e 469.

“(…), apesar do fato da justificação moral para a jurisdição universal ter dominado a discussão sobre este assunto, ele não explica a realidade da jurisdição universal, que muitas vezes é influenciada - às vezes de forma decisiva - por considerações políticas. Parece que a tentativa de derivar uma teoria coerente para a extensão da jurisdição universal em relação a alguns crimes, mas não a outros, pode sobrestar a situação: ou melhor, pode ser simplesmente que essa jurisdição seja prorrogada caso a caso em Direito internacional costumeiro, com a noção de um ataque contra a ordem internacional seria uma condição necessária, mas não suficiente.” (tradução nossa)

<sup>167</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS. Hwang Geum Joo v. Japan*. 332 F3d 679, 28 jun. 2005. Disponível em: <[http://cja.org/downloads/HwangGeumJoo\\_v\\_Japan\\_ComfortWomen\\_DC\\_Circuit\\_opinion\\_1.pdf](http://cja.org/downloads/HwangGeumJoo_v_Japan_ComfortWomen_DC_Circuit_opinion_1.pdf)> Acesso em: 18 ago 2017.

acusadas de terem apoiado o regime de *apartheid*, que já estavam sendo endereçadas internamente através de comissão de reconciliação e verdade:

*[It is] completely unacceptable that matters that are central to the future of our country should be adjudicated in foreign courts which bear no responsibility for the well-being of our country and the observance of the perspective contained in our constitution of the promotion of national reconciliation.*<sup>168</sup>

Apesar das indisposições diplomáticas que podem advir disso, do ponto de vista legal, alguns tribunais internacionais concluíram que a concessão de anistia por um Estado relativo a atos que violem normas *jus cogens* não impede que os autores do fato sejam submetidos a processos civis ou criminais perante cortes estrangeiras ou tribunais internacionais, ou até mesmo pelo próprio Estado sobre um novo regime. Isso porque seria desproporcional valorizar o ato do Estado de conceder anistia em detrimento de normas internacionais que classificaram a conduta como *jus cogens*.<sup>169</sup>

Como é uma faculdade dos países exercerem a *universal civil jurisdiction*, e diante das limitações analisadas, o acesso à justiça das vítimas não estará necessariamente garantido, o que fez com que alguns autores, notadamente Rosalind Dixon, tenham proposto a criação de um tribunal voltado para a compensação das vítimas. Ela acredita que somente a criação de um tribunal internacional específico, voltado para essa finalidade, poderia superar os inúmeros obstáculos existentes que impedem ou limitam o reconhecimento da experiência feminina nas cortes internacionais criminais.<sup>170</sup>

Outras limitações ao acesso a tal forma de justiça restaurativa são do campo prático. Os Estados podem evitar a implementação de legislações que prevejam a jurisdição universal, como a dos Estados Unidos, com temor de que seu sistema judiciário seja sobrecarregado, ou

<sup>168</sup> MBEKI, THABO. *Statement to the National Houses of Parliament and the Nation, at the Tabling of the Report of the Truth and Reconciliation Commission*. 15 abril 2003. Disponível em: <<http://www.anc.org.za/ancdocs/history/mbeki/2003/tmO415.html>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

<sup>169</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *The Prosecutor v. Anto Furundzija*, Case No. IT-95-17, p. 155 julgamento, 10 dezembro de 1998. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017. Ver também: ANISTIA INTERNACIONAL. *14 Principles on the Effective Exercise of Universal Jurisdiction*. IOR 53/01/99, princ. 6, 1999. Disponível em: <[https://www.amnestyusa.org/files/pdfs/ij\\_14principles.pdf](https://www.amnestyusa.org/files/pdfs/ij_14principles.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2017.; AFRICA LEGAL AID. *The Cairo-Arusha Principles on Universal Jurisdiction in respect of gross human rights offences: An African Perspective*. Disponível em: <[http://www.africalegalaid.com/download/policy\\_document/Policy\\_Document.pdf](http://www.africalegalaid.com/download/policy_document/Policy_Document.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2017. Princ. 15.; PRINCETON PROJECT ON UNIVERSAL JURISDICTION. *The Princeton principles on Universal Jurisdiction*, 2001. Disponível em: <[https://lapa.princeton.edu/hosteddocs/unive\\_jur.pdf](https://lapa.princeton.edu/hosteddocs/unive_jur.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2017. Princ. 7.

<sup>170</sup> DIXON, Rosalind. *Rape as a Crime in International Humanitarian Law: Where to from Here?*. *European Journal of International Law*, v. 13, n. 3, p. 697-719, 2002.

que haja outros impactos, tais quais do ponto de vista migratório. Ademais, a manutenção de processos significa custos financeiros para os Estados.<sup>171</sup> Percebe-se, com isso, que a não utilização ampla de tais mecanismos diz respeito não necessariamente a questões de ordem jurídica, mas sobretudo de ordem política, não invalidando sua legalidade e a importância.

---

<sup>171</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Case No. 2002 I.C.J.3. Dissenting Opinion of Judge Van Den Wyngaert, §56, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

## 5. CONCLUSÃO

As diversas formas de discriminação enfrentadas pelas mulheres em tempos de paz tendem a se agravar ainda mais em períodos de guerra, sendo marcada por formas de violência que têm as mulheres como alvos específicos em função das características próprias do gênero feminino. A necessidade de endereçamento da situação de vulnerabilidade própria a qual as mulheres são submetidas em períodos de conflito é preocupação recorrente, sendo endereçada por legislações domésticas e internacionais.

Além da suscetibilidade a sofrerem violações de Direitos Humanos, as mulheres passam por um duplo grau de vitimização. Isso porque, além da violência primária perpetrada pelos ofensores que praticaram o crime e dos evidentes danos que tais atos provocam à sua saúde física e mental, as mulheres enfrentam ainda, como consequência secundária, os efeitos sociais do ato, frequentemente marcados por rejeição familiar e estigmas em sua comunidade. Essa situação faz com que o reconhecimento seja uma parte tão importante da reparação para vítimas de violência de gênero, possibilitando o exercício pleno de seus direitos fundamentais no pós-guerra.

Diante disso, a partir da análise da doutrina, jurisprudência e legislação internacionais efetivada no presente trabalho, chega-se a algumas conclusões:

a) Os crimes que envolvem a violência de gênero são crimes internacionalmente valorados, previstos na Convenção de Genebra e enquadrados como crimes de guerra e crimes contra a humanidade pela legislação internacional e, portanto, passíveis de jurisdição universal;

b) A jurisdição universal seja criminal ou civil, mostrou-se permitida, desde que não viole outras normas do Direito Internacional, como as atinentes a imunidades, ainda que não constitua um costume internacional, com base na análise da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, do desenvolvimento doutrinário na matéria, bem como na prática dos Estados;

c) A análise dos procedimentos nas cortes internacionais, geralmente responsáveis pelos processamentos de tais crimes, mostraram-se limitativas no campo da reparação, pelo seu enfoque em uma justiça retributiva e não restaurativa, pela sua lógica procedimental e por não proporcionarem o reconhecimento da experiência individual vivida pelas vítimas;

d) Ao mesmo passo em que, ainda que o endereçamento do litígio civil deva se dar prioritariamente no país com vínculo direto sobre o ato, nos casos de violência de gênero em

períodos de conflito, geralmente não há acesso a justiça garantido às vítimas nas cortes domésticas do fato criminoso, havendo ausência de remédios civis disponíveis;

Diante de tais fatos, bem como da importância da reparação para as vítimas nos casos de violência de gênero, o exercício da jurisdição universal civil se mostrará uma alternativa adequada, sempre que se fizer necessária diante do esgotamento dos remédios locais, quando as condutas em questão constituírem crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, ou seja, sejam violações a crimes internacionalmente valorados como tais. Alguns casos práticos já demonstram a validade e conveniência jurídica dessa aplicação, ainda que não representem uma tendência geral do Estados.

Por fim, é importante ressaltar que alguns desafios se apresentam para a aplicação da *universal civil jurisdiction*. A implementação de legislação que preveja a jurisdição universal civil dependerá da vontade política do Estado de assim o fazer, uma vez que a jurisdição dos Estados se opera, em regra, a partir de uma lógica permissiva e não de obrigatoriedade. Ademais, ainda que exista legislação interna assim prevendo, outros interesses políticos do Estado poderão se sobrepor e impedir o acesso à justiça pelas vítimas. Questões práticas também poderão inibir a implementação de legislações internas que prevejam a jurisdição universal, como custos financeiros e o temor de que seu sistema judiciário seja sobrecarregado com tais demandas.

## REFERÊNCIAS

AFRICA LEGAL AID. *The Cairo-Arusha Principles on Universal Jurisdiction in respect of gross human rights offences: An African Perspective*. Disponível em: <[http://www.africalegalaid.com/download/policy\\_document/Policy\\_Document.pdf](http://www.africalegalaid.com/download/policy_document/Policy_Document.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2017.

ALEMANHA. *Prosecution v. Nikola Jorgic. Oberlandesgericht Düsseldorf*, 2 Ste 8/96, 26 setembro 1997. Disponível em: <[www.haguejusticeportal.net/Docs/NLP/Germany/Jorgic\\_Urteil\\_26-9-1997.pdf](http://www.haguejusticeportal.net/Docs/NLP/Germany/Jorgic_Urteil_26-9-1997.pdf)>. Acesso em 27 ago, 2017.

ALEMANHA. *Maksim Sokolovic. Bundesgerichtshof*, 29 setembro 1999. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/0/6FECEBA3886F31A2C1256A95004D6E14>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. *14 Principles on the Effective Exercise of Universal Jurisdiction*. IOR 53/01/99, 1999. Disponível em: <[https://www.amnestyusa.org/files/pdfs/ij\\_14principles.pdf](https://www.amnestyusa.org/files/pdfs/ij_14principles.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. *The International Criminal Court: Ensuring an Effective Role for Victims*. IOR 40/010/1999, 1999. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/ior40/010/1999/en/>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

AMOWITZ, Lynn L. et al. *Prevalence of War-Related Sexual Violence and Other Human Rights Abuses Among Internally Displaced Persons in Sierra Leone*. **The Journal Of The American Medical Association**, v. 287, n. 4, p. 513-521, 2002.

ASKIN, Kelly D. *Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles*. **Berkeley Journal of International Law**, v. 21, p. 288-349, 2003.

ASKIN, Kelly D. *Sexual Violence in Decisions and Indictments of the Yugoslav and Rwandan Tribunals: Current Status*, **The American Journal of International Law**, v. 93, n. 1, p. 97-123, 1999.

ASKIN, Kelly. *War Crimes Against Women*. [s. 1.] Martinus Nijhoff Publishers, 1997. p. 184.

BASSIOUNI, M. Cherif. *Universal Jurisdiction for International Crimes: Historical Perspectives and Contemporary Practice*. *Virginia Journal of International Law*, v. 42, p. 81-156, 2001.

BECCARIA, Cesare B. *Dos delitos e das penas*. 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.

BROUWER, Anne-Marie de. *Supranational Criminal prosecution of Sexual Violence: The ICC and the Practice of ICTY and ICTR*. Oxford: Intersentia, 2005.

BÓSNIA-HERZEGOVINA. Código Criminal da Federação da Bósnia-Herzegoviza. Artigo 13 (2). Disponível em: <[https://advokat-prnjavorac.com/legislation/fbih\\_criminal\\_code.pdf](https://advokat-prnjavorac.com/legislation/fbih_criminal_code.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2017.

BROWNMILLER, Susan. *Against our will: men, women and rape*. Open Road Media: Nova Iorque, 2013.

BRUS, Marcel. *Ius Humanitatis and the Right to Reparation for International Crimes in Foreign Domestic Courts*. *International Criminal Law Review*, v. 14, p. 358-376, 2014.

CARDEN, S. R.; SADAT, Leila N. *The New International Criminal Court: An Uneasy Revolution*. *The Georgetown Law Journal*, v. 88, p. 381-403, 2000.

CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John R. W. D. *Final Analysis and Suggestions*. In: \_\_\_\_\_. *The Rome Statute of International Criminal Court*. Vol. II, Oxford: Oxford University Press, 2002.

CASSESE, Antonio. *Is the Bell Toling for Universality? A plea for a Sensible Notion of Universal Jurisdiction*. *Journal of International Criminal Justice*, v.1, p. 589-595, 2003.

CASSESE, Antonio. *When May Senior State Official Be Tried foi International Crimes? Some Comments on the Congo v. Belgium Case*. *European Journal of International Law*, v. 13, n. 4, p. 853, 2002.

CHARLESWORTH, Hilary; GARDAM, Judith. *Protection of Women in Armed Conflict*. *Human Rights Quarterly*, v. 22, p. 148-166, 2000.

CHESLER, Phyllis. *What is Justice for a Rape Victim?. On the Issues Magazine*, 1995. Disponível em: < <http://www.ontheissuesmagazine.com/1996winter/w95chesler.php>> . Acesso em 22 ago. 2017.

CHESTERMAN, Simon. *Never Again.... and Again: Law, Order, and the Gender of War Crimes in Bosnia and Beyond. Yale Journal of International Law*, v. 22, n. 2, p. 299-343, 1997.

CHINKIN, Christine. *Gender-Based Crimes*. In: **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, Oxford: Oxford University Press, 2011.

CHINKIN, Christine. *Major Problems of International Criminal Justice, II Fundamentals of International Criminal Law, Gender-related Violence and International Criminal Law and Justice*. In: CASSESE, Antonio. (Org.). **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

CHINKIN, Christine. **Toward the Tokyo Tribunal 2000**. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/tokyo/chinkin.html>> Acesso em: 17 ago 2017.

CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1949 E SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS. Disponível em: < <http://www.abong.org.br/final/download/DH.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979). Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL, INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT. Assembleia Geral da ONU A/RES/39/46, Artigo 5.2, 10 dezembro 1984. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a39r46.htm>>. Acesso em 20 ago. 2017.

COPELON, Rhonda. *Surfacing Gender: Re-engraving Crimes Against Women in Humanitarian Law. Hastings Women's Law Journal*, v. 5, p. 243-266, 1994.

CORRIN, Chris. *Traffic in Women in War and Peace: Mapping Experiences in Southeast Europe*. *Journal of Contemporary European Studies*, v. 12, n. 2, p. 177-192, 2004.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. *Case No. 2002 I.C.J.3*, 14 Fevereiro de 2002. Disponível em: < <https://www.ilsa.org/jessup/jessup08/basicmats/icjcongo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports, p 14, 177, *Advisory Opinion*, 1949. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/en/case/4>>. Acesso em 26 ago. 2017.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Case concerning the Factory at Chorzów (Germany v. Polish)*. *Case Series A – No. 9, Indemnity*, p. 29, 26 julho 1927. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_09/28\\_Usine\\_de\\_Chorzow\\_Competence\\_Arret.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_09/28_Usine_de_Chorzow_Competence_Arret.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2017.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *The case of the S.S. “Lotus”*. *Series A – No. 10*. P.C.I.J, 1927. Disponível em: <[http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_10/30\\_Lotus\\_Arret.pdf](http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

CRIDER, Lindsey. *Rape as a War Crime and Crime against Humanity: The Effect of Rape in Bosnia-Herzegovina and Rwanda on International Law*. Disponível em: <<http://www.cla.auburn.edu/alapsa/assets/file/4ccrider.pdf>> . Acesso em: 14 dez. 2016.

DISTRICT COURT OF THE HAGUE. *Rechtbank 's-Gravenhage (Wisah Binti Silan et aL v. The Netherlands)*, no. LJN: BS8793, 14 setembro 2011. Disponível em: < <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/1006/Silan-et-al-v-The-Netherlands/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

DIXON, Rosalind. *Rape as a Crime in International Humanitarian Law: Where to from Here?*. *European Journal of International Law*, v. 13, n. 3, p. 697-719, 2002.

DONOVAN, Donald F.; ROBERTS, Anthea. *The Emerging Recognition of Universal Civil Jurisdiction*. *American Journal of International Law*, v. 100, p. 142-163, 2006.

DOSWALD-BECK, Louise. *Vulnerable groups during armed conflict and other Violence*. In: \_\_\_\_\_ . *Human Rights in Times of Conflict and Terrorism*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

ESPANHA. *Audiencia Nacional*. Decisões de 4 e 5 novembro 1998. Disponível em: <[www.derechos.net/doc/hlx.html](http://www.derechos.net/doc/hlx.html)>. Acesso em 27 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Restatement, Third, Foreign Relations Law of the United States*. §404, cmt. b., 1987. Disponível em: <<https://home.heinonline.org/titles/American-Law-Institute-Library/Restatement-Third-Foreign-Relations-Law-of-the-United-States-Revised/?letter=R>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Sosa v. Alvarez-Machain at al. Case No. 03-339*, 17-22, 542 U.S. 692, 2004. Disponível em: <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/1157/Sosa-v-Alvarez-Machain/>>. Acesso 18 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code. Alien Tort Claim Act*. 28 U.S.C, §1350, 2000. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1350>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS. Beanal v. Freeport-McMoRan*, Case No. 98-30235, 29 novembro 1999. Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/us-5th-circuit/1082269.html>>. Acesso em 18 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS. Doe I, Doe II v. Karadzic; Kadic v. Karadzic*, 70 F.3d 232, 6 janeiro 1996. Disponível em: <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/993/Doe-et-al-v-Karadzic/>>. Acesso em: 18 ago 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS. Dolly M. E. Filartiga and Joel Filartiga v. Americo Norberto Pena-Irala*, 630 F.2d 876, 890, 1980. Disponível em: < [https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/files/Fil%20v.%20Pe%20Irala,%20630%20F.2d%20876%20\(2d%20Cir.,%20June%2030%201980\)%20\(torture\).pdf](https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/files/Fil%20v.%20Pe%20Irala,%20630%20F.2d%20876%20(2d%20Cir.,%20June%2030%201980)%20(torture).pdf)>. Acesso em: 20 ago, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS*. *Hwang Geum Joo v. Japan*. 332 F3d 679, 28 jun. 2005. Disponível em: <[http://cja.org/downloads/HwangGeumJoo\\_v\\_Japan\\_ComfortWomen\\_DC\\_Circuit\\_opinion\\_1.pdf](http://cja.org/downloads/HwangGeumJoo_v_Japan_ComfortWomen_DC_Circuit_opinion_1.pdf)> Acesso em: 18 ago 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *UNITED STATES COURT OF APPEALS*. *Presbyterian Church v. Talisman Energy*, Case number 07-0016, 2 outubro 2009. Disponível em: <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/43/Presbyterian-Church-Of-Sudan-v-Talisman-Energy/>>. Acesso em: 18 ago 2017.

EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS. 4.XI.1950, Protocolo Opcional 7 e Art. 4, Roma, 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

FELDTHUSEN, Bruce; GREAVES, Lorraine; HANKISKY, Olena. *Therapeutic Consequences of Civil Actions for Damages and Compensation Claims by Victims of Sexual Abuse*. *Canadian Journal of Women and the Law*, v. 12, 2000.

FISHER, Siobhán K. *Occupation of the Womb: Forced Impregnation as Genocide*. *Duke Law Journal*, v. 46, p. 91-133, 1996.

FRANÇA. *Affaire Ely Ould Dah*. *Fédération internationale des Ligues des droits l'homme*, 1999. Disponível em: <<https://www.ldh-france.org/22-octobre-2004-Affaire-Ely-Ould/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

GASSER, Hans-Peter. *International Humanitarian Law*. In: WOLFRUM, Rüdiger. (Org.). *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, 2015.

HEMPTINNE, Jérôme; JORDA, Claude. *The status and role of victims*. In: CASSESE, Antonio. *The Rome Statute of International Criminal Court*. Vol. II, Oxford: Oxford University Press, 2002.

I CAME to Testify: Women, War, and Peace. Produção de Pamela Hogan, (53 min), 2011. Disponível em: <<http://www.pbs.org/wnet/women-war-and-peace/full-episodes/i-came-to-testify/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSNATIONAL JUSTICE. *What is Transnational Justice?* Disponível em: < <https://www.ictj.org/about/transitional-justice> > Acesso em: 23 ago. 2017.

INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS. Resolução da Assembleia Geral da ONU 2200A (XXI), 16 dezembro 1966, art. 14 (7). Disponível em: < <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Comitee on International Human Rights Law and Practice. London Conference (2000): Final Report on the Exercise of Universal Jurisdiction in Respect of Gross Human Rights Offences*, p. 4-9, 2000.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. Resolução n. 2/2010: *Reparation for victims of armed conflict*. Haia, 2010.

ITÁLIA. *Ferrini v. Federal Republic of Germany*. Suprema Corte Italiana, 99 AJIL 242, p. 9, 2005. Disponível em: < <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/1090/Ferrini-v-Germany/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

*Japan Court Rules Against “Comfort Women”*. CNN News, 29 março 2001. Disponível em: [www.cnn.com/2001/WORLD/asiapcf/east/03/29/japan.comfort.women.index.html](http://www.cnn.com/2001/WORLD/asiapcf/east/03/29/japan.comfort.women.index.html)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

JAPÃO. *YAMAGUCHI PREFECTURAL COURT. The ‘comfort women’ case*, Tradução Taihei Okada, 1998. Disponível em: <<https://digital.lib.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/826/8PacRimLPolyJ063.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 ago 2017.

JARVIS, Michelle; VIGNESWARAN, Kate. *Challenges to Successful Outcomes in Sexual Violence Cases*. In: BRAMMERTZ, Baron S.; JARVIS, Michelle. (Org.) ***Prosecuting Conflict-Related Sexual Violence at the ICTY***. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KELLER, Linda M. *Seeking Justice at the International Criminal Court: Victims’ Reparations*. *Thomas Jefferson Law Review*, v. 29, p. 189-218, 2007.

KERSH, Maxine D. *The Empowerment of the Crime Victim: A comparative Study of Victim Compensation Schemes in the United States and Australia*. **California Western International Law Journal**, v. 24, n. 2, 1994.

KONTOROVICH, Eugene. *The piracy analogy: Modern Universal Jurisdiction's Hollow Foundation*. **Harvard International Law Journal**, v. 45, p. 183-237, 2004.

LEHR-LEHNARDT, Rana. *One Small Step for Women: Female-Friendly Provisions in the Rome Statute of the International Criminal Court*. **Brigham Young University Journal of Public Law**, v. 16, p. 317-354, 2002.

LIPPMAN, Matthew. *Humanitarian Law: War on Women*. **DCL Journal of International Law**, v. 9, 33-38, 2000.

MACKINNON, Catherine A. *Crimes of War, Crimes of Peace*. **UCLA Women's Law Journal**, vol. 4 , p. 59-86, 1993.

MERON, Theodor. *Human Rights and Humanitarian Norms as Customary Law*. Oxford: Clarendon Press, 1989.

MERON, Theodor. *International Criminalization of Internal Atrocities*. **The American Journal of International Law**, v. 89, n. 3, p. 554-577, 1995.

NAINAR, Vahid. *Giving Victims a Voice in the International Criminal Court*. **UN Chronicle**, v. 4, 1999. Disponível em: <[www.iccwomen.org/sources/article.-unchronicle.htm](http://www.iccwomen.org/sources/article.-unchronicle.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

O'KEEFE, Roger. *Universal Jurisdiction: Clarifying the Basic Concept*. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, p 735-760, 2004.

ORENTLICHER, Diane F. *The Future of Universal Jurisdiction in the New Architecture of Transnational Justice*. In: FALK, Richard A. et al. **Human Rights: Critical Concepts in Political Science**, v.3, p. 63-102. Nova Iorque: Routledge, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. **Sexual and Gender-Based Violence against Refugees, Returnees and Internally Displaced Persons: Guidelines for Prevention and Response**. 2003. Disponível em: <[https://www.unicef.org/emerg/files/gl\\_sgbv03.pdf](https://www.unicef.org/emerg/files/gl_sgbv03.pdf)>. Acesso em 26 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 26 junho 1945, art. 2, 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres. Recomendação Geral No. 19, 11 sessão, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**, §135 e 141, Pequim, 1995. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the High Commissioner for Human Rights, 'Systematic rape, sexual slavery and slavery-like practices during armed conflicts'*. UN Doc E/CN.4/Sub.2/2003/27, § 23. 17 de junho de 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ***Report of the UN Secretary on Women, Peace and Security***. UN Doc S/2002/1154, § 5. 16 de outubro de 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/60/147. *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law*. 16 dezembro 2005. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RemedyAndReparation.aspx>>. Acesso 17 ago. 2017.

PALMER, Amy. *An Evolutionary Analysis of Gender-Based War Crimes and the Continued Tolerance of "Forced Marriage"*. ***Northwestern Journal of International Human Rights***, v. 7, p. 133-159, 2009.

PRINCETON PROJECT ON UNIVERSAL JURISDICTION. *The Princeton principles on Universal Jurisdiction*, 2001. Disponível em: <[https://lapa.princeton.edu/hosteddocs/unive\\_jur.pdf](https://lapa.princeton.edu/hosteddocs/unive_jur.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2017. Princ. 7.

REINO UNIDO. *HOUSE OF LORDS. Jones v. Ministry of Interior Al-Mamlaka Al-Arabiya AS Saudiya (the Kingdom of Saudi Arabia)*. [2004] EWCA Civ 1394, 14 junho 2006.

Disponível em: <<https://publications.parliament.uk/pa/ld200506/ldjudgmt/jd060614/jones.pdf>>. Acesso em: 13 ago 2017.

REINO UNIDO. *JUDICIAL COMMITTEE OF THE PRIVY COUNCIL. Naim Molvan v. Attorney General for Palestine*, AC 531, 1948. Disponível em: <[http://www.refworld.org/cases,GBR\\_PRIVY,3ae6b6544.html](http://www.refworld.org/cases,GBR_PRIVY,3ae6b6544.html)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

REINO UNIDO. *Offences Against the Person Act 1861*, 24 & 25 Vict c 100, s9 e s.57, 1861. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/24-25/100/contents>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

REINO UNIDO. *Sexual Offences Act 2003*. C 42, s72, Schedule 2, 2003. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/42/section/72>>. Acesso em 28 jul. 2017.

REYDAMS, Luc. *Universal Jurisdiction: International and Municipal Legal Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SHAW, Malcolm. *International Law*. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

STEPHENS, Beth. *Humanitarian Law and Gender Violence: an end to centuries of neglect?. Hofstra Law and Policy Symposium*, v. 3, p. 87-108, 1999.

STEPHENS, Beth. *Translating Filirtiga: A Comparative and International Law Analysis of Domestic Remedies for International Human Rights Violations. Yale Journal of International Law*, v. 27, n. 1, p. 1-58, 2002.

SULLIVAN, Donna. *Trends in the integration of women's human rights and gender analysis in the activities of special mechanisms*. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Org.). *Gender Integration into the Human Rights System*. Genebra: UNIFEM, 1999.

SWISS, Shana et al. *Rape as a Crime of War: A Medical Perspective. The Journal OF THE American Medical Association*, v. 270, n. 5, p. 612-615, 1993.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Doc. A/CONF.183/9, 17 julho 1998. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Situation in the Central African Republic in the case of The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*. Case No. ICC-01/05-01/08, 21 março 2016. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016\\_02238.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_02238.PDF)>. Acesso em 28 de ago 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *The Prosecutor v. Anto Furundzija*, Case No. IT-95-17, julgamento, 10 dezembro de 1998. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *The Prosecution v. Miroslav Kvočka et al.*, Case No. IT-98-30/1, julgamento, 2 novembro 2001. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/kvočka/tjug/en/kvo-tj011002e.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. *The Prosecutor v. Zejnil Delalic e Hazim Delic*, Case No. IT-96-21-T, Judgment. 16 novembro 1998. Disponível em: <[http://www.icty.org/x/cases/mucic/tjug/en/981116\\_judg\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/cases/mucic/tjug/en/981116_judg_en.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A RUANDA. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*. Case No. ICTR-96-4-T, julgamento, 2 setembro de 1998. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

WEST, Robin L. *Legitimizing the Illegitimate: A comment on 'beyond rape'*. **Columbia Law Review**, v. 93, p. 1442-1459, 1993.

WEXLER, David B.; WINICK, Bruce J. **Law in Therapeutic Key: Developments in Therapeutic**. Durham: Carolina Academic Press, 1996.

WIRTZ, et al. *Development of a screening tool to identify female survivors of gender-based violence in a humanitarian setting: qualitative evidence from research among refugees in Ethiopia*. **Conflict and Health**, v. 13, 2013. Disponível em: <<http://www.conflictandhealth.com/content/7/1/13>>. Acesso em: 15 ago. 2017.